



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298, DE 10 DE JULHO DE 2023"**

*"Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Três Fronteiras e dá providências".*

**RUBENS JOSÉ BELÃO**, Prefeito do Município de Três Fronteiras, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 30, I; art. 37, "caput"; art. 39, da Constituição Federal e ainda artigos 5º, XVIII, art. 41, III; art. 44, I e III 52 e ainda art. 107, todos da Lei Orgânica Municipal e demais disposições atinentes,

**FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:-

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe o regime estatutário, como regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Três Fronteiras, Estado de São Paulo.

§ 1º. Esta lei não se aplica aos funcionários públicos admitidos antes da vigência do Estatuto contratados, optantes e regidos exclusivamente pela Consolidação das Leis do Trabalho em consonância com as normas gerais de direito administrativo.

§ 2º. Sem prejuízo da aplicação geral desta lei, ficam resguardadas as normas relativas à peculiaridade do trabalho e as prerrogativas e direitos inerentes ao exercício profissional de profissões regulamentadas ou com regramento específico.

Art. 2º. Para efeitos da Lei, considera-se:

I- avaliação de desempenho: instrumento que visa acompanhar e analisar o desempenho do servidor público durante o exercício das atribuições do cargo;

II- cargo de provimento efetivo: cargo a ser ocupado por servidores de carreira, que atingem estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;

III- cargo de provimento em comissão: Cargo que detém atribuições de chefia, direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

IV- cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, acessíveis a todos os brasileiros, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo erário público;

**-segue fls 02-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação...”**

**Fls 02”**

V– carreira: perspectiva de crescimento profissional do servidor público efetivo ao longo de sua vida profissional e funcional na Câmara Municipal;

VI– classe: é o conjunto de cargos com similar nível de técnica ou escolaridade;

VII– concurso público: é o meio técnico-especializado, serviço não comum, destinado, em condições objetivas e isonômicas, a selecionar candidatos para o eventual desempenho de cargo vago, caso aprovado;

VIII– enquadramento: ato pelo qual se estabelece a posição do trabalhador em um determinado cargo ou emprego, classe, padrão de vencimento em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

IX– estabilidade: direito subjetivo do servidor, devidamente empossado, que cumprir requisitos após completar 3 (três) anos de efetivo exercício e submissão a avaliação desempenho;

X– exercício: decorrente da posse, é o desempenho regular, pelo servidor, de suas funções;

XI– função de confiança: é a função desempenhada por livre nomeação e exoneração, por tempo determinado, por servidor público concursado, sem direito a incorporações;

XII– interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário, para que o servidor efetivo se habilite ao recebimento de benefícios, que preveem um tempo mínimo de serviço para sua concessão;

XIII– investidura: consumação da posse em cargo ou função pública;

XIV– nomeação: é o ato de provimento do cargo, que se completa com a posse e o exercício;

XV– plano de carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e formas de progressão funcional de servidores;

XVI– posse: é a condição jurídica da função pública, por ela se conferem ao servidor os direitos e os deveres inerentes ao cargo;

XVII– progressão: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao grau subsequente na carreira, mediante critérios estabelecidos em lei;

**-segue fls 03-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 03"**

XVIII– provimento: é o fato jurídico do preenchimento do cargo público, com designação de seu titular efetivo;

XIX– quadro: é o conjunto de cargos e carreiras integrantes da estrutura administrativa e organizacional, contemplados pela Câmara Municipal;

XX– remuneração: o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

XXI– servidor público: a pessoa física contratada para exercer cargo público e bem servir a população e os usuários de serviços públicos em geral;

XXII– servidor temporário: pessoa física contratada pelo regime jurídico administrativo, de forma excepcional e temporária;

XXIII– vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, denominado de referência.

Art. 3º. Os quadros de cargos e funções Administração Pública e seus requisitos de investidura, especificações, enquadramento e vencimentos serão previstos em lei específica.

## **TÍTULO II** **DO CONCURSO PÚBLICO E PROCESSOS SELETIVOS**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

Art. 4º. Este título estabelece normas gerais sobre seleção de pessoal no Município de Três Fronteiras, assegurando a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a aplicação total ou parcial da presente lei aos processos seletivos de pessoal não abrangidos pelo art. 37, II, CF, bem como às hipóteses previstas nesta lei mediante previsão no ato que autorizar sua abertura.

**-segue fls 04-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 04"**

**CAPÍTULO II**  
**Do concurso público**

Art. 5º. O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos por meio da avaliação dos conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso, a promoção da diversidade no setor público.

§ 1º. Para os fins deste capítulo, considera-se:

- I– conhecimentos: domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições;
- II– habilidades: aptidão intelectual ou física para execução prática de atividades compatíveis com as atribuições;
- III– competências: aspectos comportamentais vinculados às atribuições.

§ 2º. Sem prejuízo de outras formas ou etapas de avaliação previstas no edital, o concurso público compreenderá, no mínimo:

- I– avaliação por provas ou provas e títulos; e
- II– programa de integração.

§ 3º. O programa de formação poderá ser dispensado nas situações de urgência ou de inviabilidade financeira ou material do órgão ou entidade, devidamente fundamentados.

§ 4º É vedada em qualquer fase ou etapa do concurso público a discriminação ilegítima de candidatos, com base em aspectos como idade, sexo, estado civil, etnia, naturalidade, proveniência ou local de origem.

Art. 6º. A autorização para abertura de concurso público deverá ser expressamente motivada com, no mínimo:

- I– evolução do quadro de pessoal nos últimos cinco anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos cinco anos;
- II– denominação e quantidade dos postos a prover, com descrição de suas atribuições;
- III– inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos;

**-segue fls 05-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 05"**

IV– adequação do provimento dos postos, em face de inarredáveis e invencíveis necessidades que não possam ser supridas de outra forma; e

V– estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos três exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Havendo concurso público anterior válido para os mesmos postos, fica autorizada a abertura excepcional de novo certame mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados em face da necessidade da administração.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do planejamento do concurso público**

Art. 7º. O planejamento e execução do concurso público poderão, por ato da autoridade competente, ser atribuídos a comissão organizadora interna ao órgão ou entidade e concomitante a pessoas jurídicas especializadas na seleção, capacitação ou avaliação de servidores ou empregados públicos.

Art. 8º. A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, sendo um deles seu presidente, e decidirá por maioria absoluta.

§ 1º. Sempre que possível, a comissão contará com, no mínimo, um membro da área de recursos humanos, devendo os demais membros exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos postos a prover.

§ 2º. A comissão poderá contar com o apoio de membro ou consultor externo que atenda a critérios de especialização, integridade, independência e confiança.

§ 3º. É vedada a participação em comissão ou na banca organizadora cujo cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato no concurso público.

§ 4º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para conhecimento geral, exceto quanto a informações que possam comprometer a efetividade ou integridade do certame, que serão disponibilizadas após a divulgação dos seus resultados.

**-segue fls 06-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FROTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 06"**

Art. 9º. Compete à comissão organizadora ou por delegação banca examinadora de pessoa jurídica especializada:

- I– planejar todas as etapas do concurso público;
- II– identificar os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao exercício dos postos a prover;
- III– decidir sobre os tipos de prova e critérios de avaliação mais adequados à seleção, em vista dos conhecimentos, habilidades e competências necessários;
- IV– definir, com base nas atribuições dos postos, o conteúdo programático, as atividades práticas e os aspectos comportamentais a serem avaliados;
- V– decidir sobre o uso de avaliação por títulos, se lei específica não a determinar, bem como sobre os títulos a serem considerados;
- VI– fazer publicar o edital de abertura e demais comunicados relativos ao concurso público;
- VII– executar ou fazer executar-se todas as fases ou etapas do concurso;
- VIII– designar os avaliadores das provas, com formação acadêmica e atividade profissional compatíveis, e sujeitos às vedações e impedimentos previstas na lei;
- IX– designar os eventuais supervisores do programa de formação.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da execução do concurso público**

Art. 10. A execução do concurso público constitui serviço técnico-especializado, de natureza predominantemente intelectual e deverá ser efetuada por pessoa jurídica especializada do ramo ilibada reputação e idoneidade, com atos constitutivos devidamente registrados no conselho correspondente.

§ 1º. A empresa ou instituição deverá ter em seus quadros um responsável técnico devidamente registrado no conselho competente por seleção e gestão de recursos humanos.

§ 2º. Além do responsável técnico deverá comprovar a existência em seus quadros, nos termos admissíveis, de coordenadores nas áreas jurídica, saúde ou educação, dentre mestres, doutores ou graduação superior.

**-segue fls 07-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação...”**

**Fls 07”**

Art. 11. O edital do concurso público deverá prever, no mínimo:

- I– denominação e quantidade dos postos a prover, com descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, habilidades e competências necessários;
- II– leis de criação e regulamentos dos vagas, vencimento inicial e discriminação das parcelas que o compõem;
- III– procedimentos para inscrição em prazo que deverá ser igual ou superior a 20 (vinte) dias, excetuados os casos de contratação por situação emergencial;
- IV– valor da inscrição, nunca inferir a 3% (três por cento) ou superior a 5% (cinco por cento) dos vencimentos-base mensais, bem como hipóteses e procedimentos para isenção ou redução, vinculados a programas governamentais;
- V– etapas do concurso público;
- VI– tipos de prova e critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, atividades práticas e aspectos comportamentais a serem avaliados;
- VII– quando couber, títulos a serem considerados e sua forma de avaliação;
- VIII– a instituição especializada responsável pela execução do concurso ou de suas etapas, quando for o caso;
- IX– sistemática do programa de formação, com especificação dos tipos e critérios de avaliação, da duração e das responsabilidades dos candidatos aprovados para essa etapa;
- X– critérios de classificação, desempate e aprovação no concurso público, bem como requisitos para nomeação;
- XI– percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação;
- XII– condições para realização de provas por pessoas em situação especial;
- XIII– formas de divulgação dos resultados;
- XIV– forma e prazo para interposição de impugnação e recursos; e,
- XV– prazo de validade do concurso e possibilidade de prorrogação.

Parágrafo único. Considerar-se-ão preclusas as matérias não impugnadas em tempo ou que não houverem sido objeto de eventual recurso administrativo devidamente fundamentado.

**-segue fls 08-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 08"**

## **CAPÍTULO V**

### **Da avaliação por provas ou provas e títulos**

Art. 12. As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho, de modo combinado ou distribuído por diferentes etapas.

§ 1º. As provas poderão ser classificatórias, eliminatórias, ou classificatórias e eliminatórias, independentemente do seu tipo ou dos critérios de avaliação.

§ 2º. Sem prejuízo de outros tipos de prova previstos no edital, são formas válidas de avaliação:

I– de conhecimentos: provas escritas, objetivas ou dissertativas, e, quando o caso, provas orais públicas por banca especializada, cujo aproveitamento eliminatório deverá ser no mínimo de 60% (sessenta por cento);

II– de habilidades: elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do posto, bem como testes físicos compatíveis com suas atividades;

III– de competências: avaliação psicológica, exame de higidez mental ou teste psicotécnico, conduzido por profissional habilitado nos termos da regulamentação específica, não podendo ser classificatória.

§ 3º. O edital indicará de modo claro, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, sendo possível a combinação de tais avaliações em uma mesma prova ou etapa, desde que realizadas de forma objetiva.

Art. 13. A avaliação por títulos terá por base os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho, e terá caráter classificatório.

Art. 14. Os critérios de desempate, na pontuação final, se darão, sucessivamente, até ocorrer o desempate, com observância da seguinte ordem e critérios ao candidato:

I– com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos até o encerramento das inscrições nos termos da Lei Federal n.º 10.741/03, tanto entre si quanto frente aos demais;

II– de idade mais elevada;

III– com maior número de acertos em conhecimentos específicos;

**-segue fls 09-**





MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 09"**

IV– com maior número de acertos em língua portuguesa;

V– com maior número de filhos menores de 18 (dezoito) anos;

VI– que efetivamente tiver participado como de jurado nos termos do art. 440 do Decreto–Lei Federal n.º: 3.689/41;

VII– já pertencente ao serviço público municipal, estadual ou federal, observada essa ordem de preferência, e persistindo esta diferença, o mais antigo de serviço público.

Parágrafo Único. Esgotados os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, e, mesmo assim, permanecendo o empate, proceder–se–á então sorteio público a ser efetuado em data, local e horários oportunamente publicados em jornal de circulação local/regional e nos sítios eletrônicos correspondentes.

Art. 15. Os prazos de impugnação ao edital a qualquer interessado e recursais aos candidatos, devidamente fundamentados sob pena de não conhecimento, não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias úteis e deverão ser oportunizados por meio digital.

Art. 16. As convocações deverão seguir a classificação da lista de resultado final devidamente homologada, sendo nula de pleno direito a preterição de candidatos aprovados por qualquer meio.

Art. 17. Os requisitos para ingresso, a escolaridade mínima, e a experiência profissional, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no certame, ressalvado o disposto em legislação específica.

**CAPÍTULO VI**  
**Do programa de integração**

Art. 18. Poderá ser instituído programa de integração concernente na formação do ingressante às atividades do órgão ou ente, desde então procedendo-se a avaliação de seu desempenho na execução de atribuições ligadas ao posto.

**-segue fls 10-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 10"**

§ 1º. O programa de formação compreenderá:

- I– instrução quanto à missão, competências e funcionamento do órgão;
- II– treinamento para as atividades, práticas e rotinas próprias do posto; e,
- III– execução controlada das atribuições do posto.

§ 2º. A instrução e treinamento do candidato poderá ser feita por meio de aulas, cursos, palestras ou outras dinâmicas de ensino, que poderão ser presenciais ou à distância, e será avaliada com base em provas e atividades.

§ 3º. A execução controlada de atribuições terá por base práticas que integrem a rotina do posto, vedado o exercício de competências decisórias que possam impor dever ou condicionar direito, e será avaliada pelos supervisores, com base nos conhecimentos, habilidades e competências necessários.

§ 4º. A duração do programa será definida em regulamento ou no edital do curso, de forma proporcional ao necessário para atingimento dos objetivos do § 1º deste artigo, observado o mínimo de 1 (um) mês, e o máximo de 3 (três) meses, contado do início efetivo das atividades.

### **TÍTULO III DOS CARGOS PÚBLICOS**

#### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

##### **Seção I Disposições preliminares**

Art. 19. Excetuados os casos previstos expressamente em Lei específica, os cargos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional são de contratação por concurso público de provas, ou provas e títulos, conforme o caso, excetuados os servidores nomeados para cargos em comissão, sendo vedada a acumulação de cargos, salvo nos casos especificamente expressos na Constituição Federal.

**-segue fls 11-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 11"**

Parágrafo único. As atribuições, responsabilidades e requisitos de contratação dos cargos públicos serão estabelecidos na respectiva lei que fixar cargos, requisitos, seu enquadramento nas respectivas carreiras e atribuições.

### **Seção II**

#### **Da criação ou expansão da atividade funcional**

Art. 20. A criação de cargos ou funções em qualquer dos Poderes da Administração Pública de Três Fronteiras, deverá demonstrar:

- I– imprescindibilidade e essencialidade ao interesse público;
- II– caracterização das atribuições como afetas a funções de Estado;
- III– viabilidade técnica e econômica de sua manutenção; e,
- IV– estudo de impacto orçamentário-financeiro.

### **Seção III**

#### **Do regime previdenciário**

Art. 21. O regime previdenciário é Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mantido pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo assegurados aos servidores o acesso todos os benefícios previstos neste, inclusive a aposentadoria.

§ 1º. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, efetivada após 12 de novembro de 2019, acarretará o rompimento imediato do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 2º. No caso dos servidores já aposentados ao tempo da entrada em vigor desta, ou em faltando um ano para aposentadoria de servidor por tempo de serviço, a administração fica autorizada a propor plano de demissão voluntária, a ser instituída em Lei específica.

**-segue fls 12-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 12"**

## **CAPÍTULO II**

### **Das condições para nomeação**

Art. 22. A admissão regular nos cargos previstos no quadro de pessoal no Município de Três Fronteiras, ressalvados os casos previstos em Leis específicas e dos cargos em comissão, somente se procederá após regular processo de seleção pública, feito através de concurso público ou de processo seletivo, conforme o caso.

Art. 23. Para a admissão em cargos públicos é essencial:

- I– a nacionalidade brasileira nos termos da Constituição Federal;
- II – regularidade cadastral junto a Receita Federal;
- III– o pleno gozo dos direitos políticos e eleitorais;
- IV– a quitação com obrigações eleitorais e as militares, quando couber;
- V– o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI– a comprovação de inscrição e regularidade profissional, quando o caso;
- VII– a idade mínima de dezoito anos;
- VIII– aptidão física e mental, comprovada mediante respectivos laudos;
- IX– prestar na admissão, anualmente e na rescisão, informações sobre declaração de bens arquivadas em caráter sigiloso;
- X– ter os requisitos profissionais, laborais e demais que a Lei estabelecer;
- XI– comprovação de acúmulo legal e compatível de cargos, empregos ou funções públicas nos termos do art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal;
- XII– prestar juramento, assinando termo de compromisso, no ato da posse.

Parágrafo único. Os documentos de comprovação dos itens acima e demais, serão disciplinados por ato normativo do respectivo Poder e constarão de prontuário digital, disciplinado por Decreto.

**-segue fls 13-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 13"**

Art. 24. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante convocação da autoridade competente pelos meios legais, a consequente nomeação e após esta, a posse, podendo ser de 15 (quinze) dias o interstício entre cada fase.

Art. 25. Somente serão estáveis os servidores regularmente submetidos à avaliação periódica de desempenho para fins de estágio probatório, efetuada com acompanhamento de empresa especializada independente em recursos humanos.

§ 1º. Nenhum servidor poderá ser considerado efetivo sem o devido processo de estágio probatório, devendo este requerer e representar contra quem de direito para fazer valer os seus direitos.

§ 2º. A omissão do respectivo Chefe de Poder em aplicar-se a avaliação periódica para fins de estágio probatório deverá ser noticiada pelos órgãos de controle ou procuradoria as autoridades competentes sob pena de prevaricação.

Art. 26. É competente para autorizar a nomeação de servidores o Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e o Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As nomeações deverão ser precedidas de certificação de viabilidade econômico-financeira nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exarado pelo responsável contábil e ratificado pelo controle interno.

Art. 27. A contratação para cargo público de natureza efetiva dependerá de prévia inspeção médica oficial nos termos das Normas Regulamentadoras NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Parágrafo único. Somente poderá ser contratado o servidor que aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e seja considerado física e mentalmente aptos para o desempenho de suas atribuições.

Art. 28. No ato da contratação, o servidor deverá apresentar declaração se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, na Administração Pública, nos termos dos incisos XVI e XVII e § 10º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como todos os documentos para digitalização em prontuário.

**-segue fls 14-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 14"**

### CAPÍTULO III

#### Da convocação, nomeação, posse e exercício

Art. 29. Convocação é o ato pela qual, a administração pública, fixa prazo para apresentação de documentos e aceitação ou declínio de para nomeação no cargo, cargo ou função, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 30. A nomeação consuma-se pela publicação de Portaria e se fará:

I– em caráter experimental, quando se tratar de ingressante em cargo de carreira de um dos entes da administração pública direta ou indireta de quaisquer Poderes do Município, para cumprir estágio probatório;

II– em caráter efetivo permanente, após certificada aprovação em estágio probatório;

III– *ad nutum* em cargo comissão, para cargos de absoluta livre nomeação e exoneração;

IV– *ad nutum* para função de confiança, para os ocupantes de cargos de carreira, conforme dispor a lei;

V– por designação temporária, provisória, para exercer funções ou atribuições que possua capacidade técnica, em caráter de absoluta excepcionalidade em face da necessidade do serviço público, podendo perceber, nestes casos, a diferença do estipêndio;

VI– nos demais termos que a Lei expressamente possibilitar.

Art. 31. Posse é a aceitação expressa e solene das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado que declarará em Sessão Solene:

***"Prometo solenemente cumprir e fazer cumprir fielmente a Constituição Federal, a Constituição Estadual a Lei Orgânica do Município e as demais Leis em vigor, exercer com patriotismo, fidelidade, lealdade, probidade, de acordo com os ideais democráticos e princípios republicanos a função pelas quais tomo posse neste momento, prometendo observar todos os princípios inerentes a administração pública, a dignidade da pessoa humana, e ao aperfeiçoamento, desenvolvimento e excelência do serviço público para o bem da coletividade, de nosso Município, de nosso Estado e de toda Nação! Assim o Prometo".***

-segue fls 15-



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 15"**

§ 1º. Após juramento, o servidor assinará o termo de posse e compromisso que constará precariedade enquanto pender o período de estágio probatório ou pelo exercício de cargo em comissão e obrigações decorrentes de seu exercício.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 3º. A posse em cargo público, conforme o caso e a regulamentação dependerá de prévia inspeção médica, clínica, toxicológica e psicológica oficial.

Art. 32. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições após a posse em cargo ou função.

Parágrafo único. Será considerado renunciante, aquele que deixar de entrar em exercício no prazo fixado pelo ente público de no mínimo 10 (dez) dias úteis.

Art. 33. Por ocasião do exame médico de ingresso a cargo público de natureza efetiva, poderão ser solicitados do candidato exames médicos, clínicos ou toxicológicos, a serem disciplinados por Decreto ou em Edital de qualquer tipo de processo de seleção de pessoal.

Parágrafo único. Nos casos em que os exames forem contrários ao interesse público, poderá haver a desclassificação do candidato, assegurada a ampla defesa.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do estágio probatório e da avaliação periódica de desempenho**

#### **Seção I**

#### **Da avaliação de desempenho**

Art. 34. A avaliação de desempenho (AD), é ferramenta de gestão institucional, destinada a auxiliar na gestão de recursos humanos, obrigatória em estágio probatório e para evolução na carreira.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho consiste na análise sistemática e periódica da atuação do servidor efetivo, no que diz respeito ao exercício de suas atribuições e de suas competências, frente às metas e aos resultados esperados, levando em conta o seu próprio potencial de desenvolvimento.

**-segue fls 16-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação...”**

**Fls 16”**

Art. 35. A avaliação de desempenho (AD) será lastreada no método de desempenho por competências (180° ou 360°), e visará analisar os conhecimentos, as habilidades e a atuação do servidor efetivo na realização de suas atribuições.

### **Seção II**

#### **Da instalação da avaliação de desempenho**

Art. 36. Anualmente, até o início do segundo semestre, o respectivo Chefe de Poder designará Comissão especial para realização do processo de avaliação de desempenho, que organizará, acompanhará e emitirá parecer final acerca dos resultados.

Art. 37. A Comissão constituída, em conjunto com a administração da Câmara Municipal, poderá efetuar diretamente os trabalhos ou através de contratação de empresa especializada em gestão de recursos humanos, para aplicação da avaliação ou fornecimento de ferramentas de tecnologia da informação, quando o caso.

Art. 38. As avaliações de desempenho deverão ser realizadas, preferencialmente, com o uso de ferramentas de tecnologia da informação.

Parágrafo único. Na impossibilidade de serem utilizados os recursos tecnológicos previstos no caput deste artigo, sobretudo no que diz respeito ao uso de sistemas próprios de avaliação, competirá à Comissão de avaliação de desempenho assegurar que os processos avaliativos sejam realizados de modo físico.

Art. 39. Por Ato da Presidência, previamente publicado, serão fixados objetivamente os critérios a serem avaliados, os instrumentos utilizados e os prazos pertinentes, inclusive no que diz respeito à publicação dos resultados e eventuais recursos.

Parágrafo único. Caso os processos sejam efetuados por meio físico, os formulários e questionários a serem aplicados nos processos avaliativos serão instituídos e regulamentados no ato que se refere o caput.

Art. 40. Todos os servidores serão cientificados dos atos da avaliação por meio de e-mail institucional e pessoalmente.

**-segue fls 17-**





MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 17"**

**Seção III**  
**Dos objetivos da avaliação de desempenho**

Art. 41. Além de dar cumprimento às disposições Constitucionais e legais, são objetivos da avaliação de desempenho:

I– identificar pontos que necessitem de melhoria por parte da atuação dos servidores;

II– indicar necessidades relacionadas a treinamentos e capacitações;

III– detectar deficiências e inconsistências no desempenho de funções, com o intuito de poder mitigá-las, reduzi-las ou mesmo eliminá-las;

IV– subsidiar a Câmara no que diz respeito à tomada de decisão acerca de políticas de gestão de recursos humanos, que possam valorizar o servidor público;

V– aferir e propiciar uma correta adequação do servidor com o cargo ou função desempenhados;

VI– analisar a eficiência e a produtividade do servidor, dando-lhe um prospecto de sua atuação;

VII– permitir uma melhor integração funcional e organizacional;

VIII– reconhecer e incentivar a atuação com excelência por parte dos servidores e de seus gestores;

IX– otimizar os serviços prestados à população e aos agentes públicos.

**Seção IV**  
**Das dimensões avaliáveis**

Art. 42. Na avaliação de desempenho, os servidores deverão ser avaliados ao menos nas seguintes dimensões objetivas:

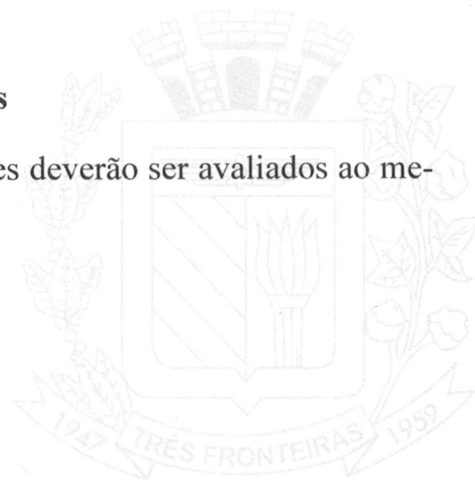
I– assiduidade e/ou pontualidade;

II– capacidade de planejamento;

III– comportamento e disciplina no trabalho;

IV– comunicação;

**-segue fls 18-**





MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 18"**

- V– iniciativa e proatividade;
- VI– inteligência emocional e interpessoalidade;
- VII– organização;
- VIII– qualidade dos serviços;
- IX– resolutividade e/ou produtividade;
- X– responsabilidade.

**Seção V**

**Do alcance das avaliações de desempenho**

Art. 43. Todos os servidores deverão ser submetidos a avaliações periódicas de desempenho.

§ 1º. A avaliação de que trata o caput deste artigo é obrigatória inclusive para aqueles que estiverem desempenhando função gratificada.

§ 2º. A avaliação de desempenho do servidor efetivo, estável ou não, que esteja desempenhando função gratificada, não deixará de contemplar a análise das aptidões e competências relacionadas a essa atribuição.

§ 3º. O servidor em estágio probatório só poderá adquirir estabilidade se for aprovado nas avaliações, que ocorrerão no interstício de 03 (três) anos.

Art. 44. Os servidores efetivos deverão ser submetidos, conforme o caso, às seguintes avaliações periódicas:

- I– avaliação anual para fins de estágio probatório;
- II– avaliação anual de desempenho para fins de progressão na carreira.

Art. 45. Será considerado aprovado em qualquer avaliação de desempenho, o servidor que obtiver uma pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem), desde que atendidos os demais requisitos de cada processo avaliativo.

**-segue fls 19-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação...”**

**Fls 19”**

Art. 46. O servidor em estágio probatório que não se submeter a avaliação de desempenho, ou que em quaisquer delas venha a ser reprovado, será exonerado automaticamente, resguardado o exercício do contraditório ou ampla defesa pela oportunidade recursal.

Art. 47. No caso das avaliações anuais para fins de progressão funcional, será considerado satisfatório o avaliado que obtiver uma média mínima de 60 (sessenta) pontos nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O servidor estável que não se submeter a avaliação de desempenho está impedido de galgar a progressão funcional, sem prejuízo de responder administrativamente por falta grave, com pena de demissão.

Art. 48. Os servidores públicos que já tiverem passado pelo estágio probatório, antes do início da vigência desta Lei Complementar, terão seus resultados de avaliação de desempenho considerados consumados e satisfatórios.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo será regulamentado, no que couber, por ato da Presidência ou Resolução.

## **CAPÍTULO V**

### **Da estabilidade**

Art. 49. Somente serão estáveis após três anos de efetivo exercício e obrigatória avaliação de desempenho para fins de estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, sendo que após estabilidade, o servidor público só perderá o cargo:

- I– em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II– mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa;
- III– mediante reprovação ou insuficiência em probatório ou qualquer tipo de avaliação de desempenho, assim que instituída.

**-segue fls 20-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 20"**

**TÍTULO IV**  
**DAS FORMAS DE PROVIMENTO E DESLIGAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**Do ingresso ou investidura**

Art. 50. O ingresso se dará, após a convocação, pela consumação da nomeação e da posse no cargo a que a pessoa física fora aprovada mediante concurso público nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**Da progressão**

Art. 51. O servidor público ocupante de cargo público de natureza efetiva poderá ser promovido em carreira nos termos da lei que fixar as diretrizes do plano de cargos, carreiras e remuneração – PCCR do respectivo Poder.

**CAPÍTULO III**  
**Da readaptação**

Art. 52. Readaptação é a colocação do servidor público de natureza efetiva em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º. A readaptação dependerá obrigatoriamente de laudo de perito oficial, bem como de perícia da Previdência Social, nos termos da legislação vigente e exame médico oficial que avalie esta condição.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo público de natureza efetiva com atribuições afins e respeitada em todo caso a escolaridade e habilitação exigida.

§ 3º. A readaptação não acarretará aumento, reajuste ou diminuição da remuneração devida.

**-segue fls 21-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 21"**

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do aproveitamento e da requalificação**

Art. 53. Aproveitamento ou requalificação é a colocação do servidor público estável contratado para cargo público de natureza efetiva colocado em disponibilidade por extinção do cargo ou declaração de desnecessidade, nos termos do § 3º, do art. 41, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá permanecer mais que um ano em disponibilidade, sendo responsabilidade da administração, aproveitá-lo, por força de ato administrativo ou requalificá-lo, por força de Lei, sempre com vencimentos compatíveis.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da remoção e redistribuição**

###### **Seção I**

###### **Da remoção**

Art. 54. Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, podendo ser efetuada:

- I– de ofício, no interesse da Administração;
- II– a pedido, a critério da Administração;
- III – mediante permuta, a critério da Administração.

###### **Seção II**

###### **Da redistribuição**

Art. 55. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro diverso de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração e ainda:

- I– interesse da administração;
- II– equivalência de vencimentos;
- III– manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV– similitude entre graus de responsabilidade e complexidade;

**-segue fls 22-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 22"**

- V– mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI– compatibilidade entre atribuições do cargo e finalidades institucionais.

Art. 56. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará por força de lei ou mediante ato conjunto entre o órgão central de gestão de pessoas e demais órgãos da Administração envolvidos.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 52 desta lei.

§ 3º. O servidor que não for redistribuído, realocado ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade órgão central de gestão de pessoas e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da reintegração**

Art. 57. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos provimentos especiais por excepcional interesse público**

#### **Seção I**

#### **Da substituição temporária por excepcional interesse público**

Art. 58. Somente haverá substituições remuneradas para cargos, nas ausências dos titulares destes superiores a 10 (dez) dias e inferiores a 90 (noventa) dias consecutivos corridos e em casos devidamente motivados em que o interesse público excepcionalmente o exigir.

**-segue fls 23-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 23"**

§ 1º. A substituição se dará sempre em caráter precário e provisório, por servidores estáveis com mais de cinco anos de serviço público, requisitos para exercício do cargo em substituição, obediência aos requisitos de exercício e a capacidade técnica necessárias.

§ 2º. O substituto, enquanto perdurar a substituição, perceberá o acréscimo a que fizer jus na mesma proporção percebida pelo substituído, ou sua remuneração se esta for maior, sem direito a qualquer incorporação.

## **Seção II**

### **Da contratação temporária por excepcional interesse público**

Art. 59. Poderá ocorrer, mediante prévio processo seletivo, a contratação por prazo determinado, unicamente pelo regime administrativo para atender à inesperada necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

- I– assistência a situações de surtos endêmicos ou calamidade pública;
- II– implantação de serviço urgente e inadiável que, não possa ser terceirizado;
- III– possibilidade de prejuízo ou paralização do serviço público;
- IV– admissão de professor substituto para suprir eventual falta de professor;
- V– a instituição de cadastros de reserva necessários a cargos críticos.

Art. 60. O pessoal contratado por prazo determinado não poderá:

- I– receber atribuições, funções ou encargos não previstos em contrato;
- II– ser nomeado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III– perceber vantagens ou gratificações que não tenham amparo legal específico para os mesmos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do desligamento**

Art. 61. O servidor público estável será desligado, conforme o caso, mediante exoneração ou demissão, mediante:

- I– pedido expresso de exoneração do próprio servidor público;
- II– pela prática de falta grave nos termos desta;

**-segue fls 24-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 24"**

- III– pela acumulação ilegal de cargos, cargos e funções públicas;
- IV– pela necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V– pelo atingimento do período máximo em caso de contratação temporária;
- VI– pela superveniência perda ou suspensão de requisito básico para o desempenho de seu cargo ou função;
- VII– insuficiência de desempenho, apurada regular em avaliação instituída por Lei;
- VIII– pelo cometimento de crimes ou atos de improbidade administrativa no exercício das funções;
- IX– pelo abandono de função, assim considerada a ausência injustificada por mais de 20 (vinte) dias;
- X– pelo cometimento de crimes infamantes que causem escândalo ou comoção social que, retirando a ilibada idoneidade moral para o exercício do cargo;
- XI– mediante qualquer tipo de apuração e condenação por falta grave ou reincidência em suspensões cometida pelo servidor nos termos da Lei;
- XII– pela aposentadoria em qualquer caso ou modalidade;
- XIII– por falecimento do servidor;
- XIV– por outras situações expressas em Lei.

**TÍTULO V**  
**DA ASSIDUIDADE E DO TEMPO DE SERVIÇO**

**CAPÍTULO I**

**Da jornada de trabalho, do expediente e do banco de horas**

**Seção I**  
**Do expediente**

Art. 62. Incumbe ao Chefe do respectivo Poder do Município de Três Fronteiras ou seus auxiliares diretos, fixar horários, tempo de expediente, regime de cumprimento, escalas ou mesmo autorização para compensação e banco de horas, nos termos da Legislação vigente, obedecido, em qualquer caso o registro eletrônico de ponto ou produção.

**-segue fls 25-**





MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 25"**

**Seção II**  
**Do banco de horas**

Art. 63. O banco de horas, deverá ser sempre utilizado preferencialmente em relação ao regime de pagamento de horas extraordinárias ou que inculquem em despesas para o erário, visando a economicidade.

§ 1º. Os servidores deverão trabalhar ou se apresentarem, sempre que convocados, para atender situações excepcionais de relevante interesse público, podendo as horas extraordinárias trabalhadas ser convertidas em banco de horas.

§ 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por comum acordo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em dia diverso, de maneira que não exceda, no período máximo de um semestre, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

**Seção III**  
**Da jornada de trabalho comum e especial**

Art. 64. A jornada de trabalho máxima definida em lei, não ultrapassará 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser fixa ou variável, conforme interesse público, e ressalvadas as exceções legais.

§ 1º. O horário de trabalho ou expediente será fixada até o limite da carga horária para o respectivo cargo, e, em situações excepcionais, não poderá ser maior que o equivalente 60 (sessenta) horas mensais.

§ 2º. Em tarefas que não exijam a disposição de servidores no local de expediente, em havendo critérios a serem oportunamente definidos de produtividade e justificável viabilidade técnica e econômica, poderá ser instituído o *home office*, desde que o servidor de cargo efetivo cumpra parte em seu local de lotação.

**-segue fls 26-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 26"**

§ 3º. O *home office* e o teletrabalho serão disciplinados por ato normativo e previamente publicado do respectivo Poder, obedecido o interesse público e deverão prece-der de ferramenta de controle de produção eletrônico.

Art. 65. Ficam instituídas jornadas especiais de trabalho, através de:

- I– horas extraordinárias (HE);
- II– jornada especial de sobreaviso (JES);
- III– jornada especial de trabalho (12X36);
- IV– jornada especial de diária (JED);
- V– jornada reduzida (JR).

Parágrafo único. O gozo e fruição das jornadas especiais de trabalho, não geram direito a incorporação em nenhuma hipótese, podendo ser revogadas a critério da auto-ridade, quando desaparecidas as condições que a justificavam.

**Seção IV**  
**Da hora extraordinária**

Art. 66. Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, exceto no caso do artigo anterior.

§ 1º. No exercício de serviço extraordinário, não habitual, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 2º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização expressa do chefe mediato, desde que, devidamente justificada, e pago no mesmo per-centage da hora comum, com as ressalvas legais.

§ 3º. O serviço extraordinário não autorizado será glosado de pleno direito, e res-ponsabilizará o chefe mediato administrativamente por eventuais prejuízos ao erário.

**-segue fls 27-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 27"**

**Seção V**  
**Do regime especial de sobreaviso**

Art. 67. O regime especial de sobreaviso (JES), é aquela onde o servidor fica em dedicação exclusiva à disposição do Município, por determinado período, considerando a peculiaridade de seu cargo, os serviços prestados, os critérios de conveniência e oportunidade da administração, a economicidade, e seja comprovada a viabilidade técnica, orçamentária e jurídica de tal jornada especial.

§ 1º. A jornada de sobreaviso, implicará em gratificação ao servidor de 45% (quarenta e cinco por cento) ao servidor sobre seus vencimentos básicos.

§ 2º. A jornada de sobreaviso só fará parte dos vencimentos quando utilizada, e, não fará jus a incorporação de forma alguma.

§ 3º. Para nomeação na jornada de sobreaviso, é necessária a justificativa prévia pelo Chefe imediato, demonstrando cabalmente sua necessidade.

§ 4º. Demonstrada a necessidade, a chefia imediata comunicará, indicando o nome de pretensos servidores ao setor responsável pela gestão de pessoas, que instaurará procedimento, avaliando a possibilidade de tal nomeação, com parecer jurídico e do controle interno, justificando assim a viabilidade técnica e econômica da contratação do servidor referido em tal regime.

§ 5º. O servidor deverá deter avaliação de desempenho satisfatória.

§ 6º. Estando em termos, o respectivo Chefe de Poder autorizará seus auxiliares diretos na concessão especial de regime especial de sobreaviso.

§ 7º. Periodicamente deverá ser aferida a necessidade de concessão de tal regime, que cessada, cessa-se também a sua aplicação, mediante procedimento similar ao do § 4º deste artigo.

§ 8º. O enquadramento em tal regime especial de sobreaviso exclui a percepção de horas extraordinárias.

**Seção VI**  
**Do regime de plantão**

Art. 68. O regime de plantão, de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas, deverá ser utilizada em setores e funções que assim o reclamem para melhor atendimento ao serviço público, devendo para tanto:

**-segue fls 28-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 28"**

I– ser instituído somente em setores, divisões, unidades ou seções, que trabalhem ininterruptamente ou que justifique o plantão ininterrupto de trabalho conforme critérios de premente e inafastável interesse público, justificado em parecer;

II– ter prévio estudo de viabilidade técnica, de forma a melhor atender o interesse público;

III– ter prévio estudo de viabilidade econômico-financeira de forma a comprovar sua viabilidade neste quesito, bem como a economicidade e eficiência, em relação a outros tipos de turnos ou plantões;

IV– indicar previamente de número de plantões a serem cumpridos pelos servidores, e sua forma de cumprimento;

V– ser oficialmente instituída no respectivo setor.

§ 1º. Os servidores deverão ser escolhidos cumulativamente dentre aqueles que tenham maior número de cursos específicos complementares exigíveis para o desempenho das atribuições.

§ 2º. O regime de plantão ilide a percepção de horas extraordinárias até a 12ª hora, percebendo o servidor, pelo desempenho da jornada especial de plantão (12X36) o adicional de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do servidor permanente.

### **Seção VII**

#### **Da jornada especial de diária**

Art. 69. A jornada especial de diária – JED, destina-se a servidores que a serviço estejam à disposição em circunscrição diversa do Município há mais de 24 (vinte e quatro) horas, percebendo a cada diária de serviço, o valor correspondente a 14 (quatorze) horas por dia, excluídas a percepção de horas extraordinárias, exceto o noturno, no período que o traslado efetivamente se fizer neste período.

### **Seção VIII**

#### **Da jornada para fins humanitários**

Art. 70. Fica assegurado aos servidores públicos municipais que sejam genitores, curadores ou responsáveis legais, a qualquer título, por pessoa com deficiência, o direito de serem dispensados do cumprimento de parte da respectiva jornada de trabalho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens fixas.

**-segue fls 29-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 29"**

§1º. A dispensa do servidor poderá corresponder até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal, distribuída durante os dias de seu expediente regular, podendo ainda ser aplicado o regime de teletrabalho, caso viável.

§ 2º. A dispensa aplica-se aos servidores que cumprem jornada regular e aqueles que atuam em regime de escala, cabendo à chefia imediata promover a adequação dos parâmetros da dispensa às características do trabalho da unidade onde o servidor atue.

§ 3º. Na concessão da dispensa será considerada a possibilidade do servidor prestar, de maneira ou integral, o atendimento à pessoa com deficiência em horário diverso daquele seu de trabalho, bem como o tempo necessário para o deslocamento até o local do atendimento, quando for o caso.

Art. 71. A dispensa de jornada destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico prescritas por seus profissionais assistentes, bem como o seguimento de sua programação terapêutica, inclusive em regime de *home care*.

§ 1º. Caberá ao servidor solicitar a dispensa mediante a apresentação de requerimento específico, dirigido ao órgão de recursos humanos, juntando toda a documentação necessária à comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com deficiência e do respectivo quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.

§ 2º. A documentação deverá incluir obrigatoriamente as declarações médicas, quando for o caso, que demonstrem os serviços prestados, bem como os dias e horários em que essas entidades entendem ser necessário o acompanhamento do servidor.

§ 3º. A autorização será concedida pela direção de gestão de pessoas ou equivalente, notificado a chefia imediata do requerente, a partir de parecer prévio no qual será reconhecida a situação de pessoa com deficiência, do dependente legal do servidor e serão indicados os horários e/ou períodos em que será devida a dispensa, além dos atendimentos que se encontram abrangidos pelo regime especial definido nesta Lei.

§ 4º. A chefia imediata do servidor deverá respeitar rigorosamente os dias e horários definidos para dispensa, estando sujeita à responsabilização funcional em caso de negativa de liberação ou ampliação dos dias e/ou horários autorizados, salvo justificativa de força maior.

**-segue fls 30-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação...”**

**Fls 30”**

Art. 72. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como dependente legal a pessoa com deficiência que, por suas limitações ou incapacidade, dependa, ainda que temporariamente, do servidor público municipal para o desenvolvimento das terapias prescritas referentes à deficiência básica.

§ 1º. A caracterização da dependência legal, decorrente da filiação ou de outra relação juridicamente estabelecida, independerá da idade da pessoa com deficiência e levará em conta os aspectos biopsicossociais que envolvam cada caso, individualmente analisado.

§ 2º. A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos enteados e enteadas, desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento ou união estável, formalmente reconhecidos junto à Administração Municipal.

§ 3º. A responsabilidade parental abrange os pais da pessoa com deficiência independente da vigência da união conjugal ou união estável entre ambos, desde que, em caso de separação, existia ajuste formal e declarado em instrumento público que os obrigue ao dever de cuidado com seu filho, filha, enteado ou enteada.

Art. 73. Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sempre observado o limite total de até 50% de redução da carga horária dos servidores.

§ 1º. Nesse caso, deverá ser compatibilizada, da forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com deficiência com as disponibilidades pessoais e as características do exercício dos cargos públicos de cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga horária na prestação dos serviços públicos municipais.

§ 2º. Ainda nessa hipótese, a autoridade competente a quem cada servidor esteja vinculado será formalmente registrada no processo administrativo, relativamente aos dias e horários de dispensa dos respectivos subordinados.

Art. 74. A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência implica em imediata cessação da dispensa de jornada de trabalho, cabendo ao servidor beneficiário o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para cessação do benefício.

**-segue fls 31-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 31"**

§ 1º. O descumprimento do dever estabelecido no caput deste artigo, constatado a qualquer tempo pela Administração Municipal, constituirá infração disciplinar, sujeitando o servidor responsável às penalidades definidas em lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com deficiência assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

Art. 75. Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições pertinentes à pessoa com deficiência, mesmo que não impliquem em alteração nos horários e locais de atendimento, deverão ser informadas pelo servidor beneficiário da presente Lei, mediante a apresentação de requerimento de alteração do benefício concedido, do qual constarão os documentos comprobatórios da alteração.

§ 1º. O servidor beneficiário estará obrigado a formalizar o requerimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da efetivação da alteração.

§ 2º. O pedido de alteração, será encaminhado à autoridade que autorizou inicialmente a dispensa, para deliberação.

§ 3º. A negativa de alteração implicará na manutenção das condições anteriores da dispensa, cabendo ao servidor interessado a adequação às restrições decorrentes.

§ 4º. A ausência de comunicação no prazo legal implicará, quando posteriormente constatada a alteração, na supressão imediata do benefício.

§ 5º. A supressão parcial ou integral do benefício, na circunstância definida neste artigo, não impede apuração de responsabilidade disciplinar contra o servidor, respeitadas as regras que orientam o processo administrativo municipal.

§ 6º. Entende-se como alteração, para os fins deste artigo, a supressão ou inclusão de itens da programação terapêutica ou prescrição relativa à pessoa com deficiência.

Art. 76. Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com deficiência, o pedido de dispensa deverá ser renovado anualmente, mediante novo requerimento dos interessados que atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado 60 (sessenta) dias antes da cessação do benefício.

§ 1º. A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática do benefício, a partir do 1º (primeiro) dia consecutivo ao cômputo do prazo de 01 (um) ano contado da concessão anterior.

**-segue fls 32-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação...”**

**Fls 32”**

§ 2º. A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras relativas à matéria.

**CAPÍTULO II**  
**Do tempo de serviço**

Art. 77. Considera-se efetivo exercício é o período de tempo contado como de efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades pelo servidor do cargo público, computando-se:

- I– dias efetivamente trabalhados;
- II– tempo de férias regulamentares;
- III– faltas previamente abonadas nos termos desta Lei;
- IV– ausências, licenças ou fatos devidamente justificados nos termos desta Lei;
- V– os casos de licença gestante, adotante e paternidade;
- VI– licença remunerada, cujo período é contado integralmente;
- VII– missão ou estudo ou participação em delegação de interesse da administração pública, mediante prévia autorização da autoridade competente;
- VIII– exercício de funções em júri ou eleitorais;
- IX– anualmente, pelo abono do dia onde houver doação de sangue ou exames preventivos de câncer de mama e próstata;
- X– nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período não seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias por ano;
- XI– exercício em cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 78. Na aferição da assiduidade e pontualidade deverão ser utilizados sistemas informatizados, a fim de imprimir objetividade, correição e transparência na aplicação dos critérios, bem como garantir-se acesso individualizado e transparência ao servidor.

§ 1º. O meio ordinário de aferição de assiduidade e pontualidade se fará preferencialmente por biometria, podendo ser impugnada pela chefia imediata nos casos em que o servidor agir de forma auspiciosa.

**-segue fls 33-**





MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 33"**

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será realizada sempre em dias efetivamente trabalhados, nos termos desta.

Art. 79. O exercício comumente deverá ser no Município, salvo as hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá permanecer por mais de 01 (um) ano em exercício fora do Município, sendo vedada a sua recondução.

### **CAPÍTULO III** **Das faltas**

Art. 80. É dever de todo servidor que deva cumprir horário especificado ser assíduo e pontual, sendo vedada a falta ao serviço, seja em período integral ou parcial, sem causa justificada, bem como a falta de zelo na escoreita aferição de ponto individual.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada, o fato que, por sua natureza, circunstância, gravidade e inevitabilidade, possam constituir necessidade invencível de comparecimento ao serviço.

Art. 81. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu superior imediato, no primeiro dia em que comparecer ao órgão a que está subordinado, sob pena de ter seu ponto glosado do ponto, além de demais decorrências administrativas.

§ 1º. Não serão objeto de abono ou compensação as faltas que excederem a 02 (duas) por mês.

§ 2º. O superior imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 06 (seis) por ano.

§ 3º. As faltas que encontrarem amparo que excederem a 06 (seis) por ano, serão submetidas ao conhecimento do respectivo responsável ou Secretário, no prazo máximo de 03 (três) dias.

§ 4º. Para a justificação de qualquer falta será exigida prova material do motivo alegado pelo servidor, que será analisada em consonância com as disposições desta.

**-segue fls 34-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 34"**

§ 5º. Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhando imediatamente ao órgão responsável pela gestão de pessoal e recursos humanos para as devidas anotações nos registros individuais de cada servidor.

**CAPÍTULO IV**  
**Do abono prévio de faltas**

Art. 82. O servidor poderá requerer previamente, o abono de faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, que não excedam a 01 (uma) por mês, nos termos regulamentados em Decreto.

§ 1º. O servidor interessado na obtenção do benefício de "abono de faltas" deverá solicitar mediante requisição até o final de expediente 3º (terceiro) dia útil antecedente, em impresso próprio ou por meio eletrônico, caso viabilizado.

§ 2º. As chefias imediatas ou os Secretários só poderão concedê-las mediante disponibilidade, critérios de conveniência e oportunidade, verificando que tal abono não cause prejuízos ao bom andamento do serviço público.

**CAPÍTULO V**  
**Da acumulação**

Art. 83. O servidor só poderá acumular cargos ou funções públicas de qualquer natureza, se observado o disposto na Constituição Federal, a possibilidade em virtude do horário que lhe for atribuído e conforme critérios de conveniência e oportunidade, exclusivos da administração pública.

§ 1º. É vedado ao servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, acumular cargos, ainda que com um efetivo, devendo optar.

§ 2º. Constatada a qualquer tempo acumulação ilegal, será o servidor afastado de suas funções, até que seja regularizada, e aberto o competente processo administrativo para regularização.

**-segue fls 35-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 35"**

**TÍTULO VI**  
**DAS FÉRIAS, LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS**

**CAPÍTULO I**  
**Das férias**

Art. 84. Após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, e trabalhados, cada servidor fará jus anualmente a até trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, respeitada a seguinte proporcionalidade:

- I– até 30 (trinta) dias, quando não registrar mais de duas vezes;
- II– até 20 (vinte) dias corridos, quando registrar de quatro a dez faltas;
- III– até 15 (quinze) dias corridos, quando registrar 15 (quinze) faltas;
- IV– até 10 (dez) dias corridos, quando registrar mais de 15 (quinze) faltas.

§ 1º. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 2º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 3º. As férias poderão ser diferidas em período oportuno ou parceladas em até três etapas, desde que haja necessidade e conveniência da administração, conjugadas com a anuência do servidor.

§ 4º. Havendo parcelamento de férias, a primeira etapa não poderá ser inferior à metade a que faz jus.

§ 5º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, após o terceiro mês de efetivo exercício, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**-segue fls 36-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação...”**

**Fls 36”**

§ 6º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no 7º, XVII, CF, quando da utilização do primeiro período.

§ 7º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, vedada outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 8º. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos, independentemente.

Art. 85. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, sendo que, o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

**CAPÍTULO II**  
**Das licenças**

**Seção I**  
**Das disposições gerais**

Art. 86. Aos servidores públicos do quadro de efetivos, poderão ser concedidas as seguintes licenças:

- I– licença médica;
- II– licença maternidade, paternidade ou adotante;
- III– para doação de sangue, medula ou exames de campanhas oficiais;
- IV– licença para tratar de interesses particulares;
- V– por motivo especial de interesse do Município;
- VI– para desempenho de mandato classista, aos já efetivados;
- VII– para a atividade política e afastamento;
- VIII– para o serviço militar;
- IX– por motivo humanitário;

**-segue fls 37-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 37"**

- X– da licença e do afastamento compulsório;
- XI– por gala, até sete dias contados da cerimônia civil;
- XII– por nojo, até sete dias contados do óbito do ascendente ou descendente ou colateral em primeiro grau;
- XIII– dos casos previstos em lei federal aplicáveis aos servidores municipais.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargo de provimento em comissão ou servidores designados em funções de confiança não serão concedidas as licenças de que trata os incisos, IV, VI, VII e VIII deste artigo.

**Seção II**  
**Da licença médica**

Art. 87. É assegurado o gozo de licença médica, atendidos os requisitos de Lei.

§ 1º. As faltas por motivo de saúde deverão ser justificadas através de atestados médicos legíveis.

§ 2º. O atestado médico somente servirá como documento hábil a tender justificar as faltas, se no mesmo estiver contemplado, além da legibilidade, os respectivos itens:

- I– nome completo do paciente e tempo de licença;
- II– assinatura física ou digital do médico sobre o carimbo do qual conste – nome completo e registro no respectivo conselho;
- III– código internacional de doença; e,
- IV– ser lavrado em documento timbrado da entidade/órgão.

§ 3º. O atestado médico deve ser apresentado pelo servidor ou servidor público ao técnico da segurança do trabalho, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, após exarar o necessário visto, o encaminhará ao médico do trabalho, designado pela Administração.

§ 4º. A apresentação dos atestados poderá ser realizada pelo próprio servidor ou pessoa por ele indicada, caso a patologia impeça o seu deslocamento.

Art. 88. Todos os atestados médicos com até 15 (quinze) dias de afastamento, obrigarão o servidor a passar pelo médico do trabalho, para sua validação.

**-segue fls 38-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 38"**

Art. 89. A critério da administração poderá o servidor ser submetido à perícia médica por perito médico oficial, que aferirá a pertinência do atestado médico ou odontológico.

§ 1º. O servidor que faltar sem justificativa plausível, ou se recusar a apresentar-se no dia, local e horário indicado para realização de perícia médica terá o seu atestado desconsiderado computando-se as faltas, com prejuízo das punições previstas em Lei.

§ 2º. O servidor ou servidor impossibilitado de locomover-se poderá solicitar perícia médica na residência ou outro local designado, desde que na região urbana da cidade, devendo o profissional expedir relatório atestando a incapacidade de locomoção.

§ 3º. Constatada a possibilidade de locomoção pela perícia médica, esta deve comunicar ao órgão responsável pela gestão de pessoal e o servidor ficará obrigado a restituir ao município as despesas com a locomoção do profissional designado.

§ 4º. O médico perito poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para completa análise pericial do atestado apresentado.

§ 5º. Em caso de indício de falsidade, fica o perito oficial obrigado a encaminhar para representação ao Conselho Regional de Medicina ou de Odontologia competente.

Art. 90. Caberá obrigatoriamente perícia médica oficial nos seguintes casos:

I– afastamentos superior a 15 (quinze) dias;

II– afastamento habitual de prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias;

III– apresentação contumaz de atestados;

IV– solicitação de chefia, em face da indícios de perda da capacidade laboral ou aumento das condições de risco, motivado por possível alteração de saúde do servidor.

Parágrafo Único. Considera-se frequente, para efeito deste artigo, a incidência de 03 (três) ou mais afastamento a cada seis meses.

Art. 91. Quando se tratar de afastamentos por motivo de doença em pessoa da família, e desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e que não possa ser prestado simultaneamente com o exercício de sua função, o servidor deverá apresentar declaração de acompanhamento constando nome do paciente e grau de parentesco emitido por profissional médico, à sua chefia imediata, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a partir do início de sua ausência.

**-segue fls 39-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 39"**

Parágrafo Único. Na hipótese de apresentação de atestado médico pelo servidor, na condição de acompanhante, o mesmo servirá para justificar a falta, mas não tem o condão de abonar a mesma.

Art. 92. Na hipótese de falsidade de atestado médico, ou comprovada à ausência da enfermidade, o servidor será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

### **Seção III**

#### **Da licença maternidade, paternidade ou adotante**

Art. 93. Serão concedidas as seguintes licenças, sem prejuízo da remuneração base:

I– licença maternidade à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo esta ter início a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica ou a partir do nascimento;

II– licença paternidade ao servidor cuja companheira der luz a filho seu, de até 30 (trinta) dias após o parto;

III– licença adotante ao servidor que adotar menor de até 05 (cinco) anos de idade, da data da adoção até 90 (noventa) dias.

§ 1º. No caso de natimorto, decorridos 15 (quinze) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 2º. A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 3º. Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

### **Seção IV**

#### **Da licença para campanhas de saúde**

Art. 94. Serão devidos até dois por ano a cada licença abaixo especificada:

I– doação de sangue;

**-segue fls 40-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 40"**

II– doação de medula óssea;

III– exames em campanhas preventivas e oficiais de saúde.

Parágrafo único. Fica assegurado o abono de um dia a mais por ano ao doador de sangue ou de medula óssea que comprovar a doação.

### **Seção V**

#### **Da licença para tratar de interesses particulares**

Art. 95. A cada decênio, após efetivação pelo termo final do estágio probatório, a critério da Administração e existência concomitante de interesse público e possibilidade fática, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até um ano consecutivo, sem remuneração.

§ 1º. A licença de que trata este artigo será indeferida desde que a critério da autoridade competente não seja considerado conveniente ao interesse público.

§ 2º. Não será concedida a licença de que trata este artigo ao servidor que não tenha completado (três) anos de serviço, que esteja em alcance ou qualquer outra pendência.

§ 3º. A licença de que trata este artigo poderá a pedido do servidor, no interesse do serviço público, bem como prorrogada pelo acréscimo de até um ano.

§ 4º. Poderá o servidor, a qualquer tempo, expressar desistência da licença que trata esta seção e reassumir suas funções.

### **Seção VI**

#### **Da licença por especial interesse do município**

Art. 96. A critério da Administração poderá ser concedida licença por especial de interesse do Município ao servidor público titular de cargo efetivo, nas seguintes situações:

I– para capacitação, desde que exista comprovado interesse público;

II– para missão oficial em território nacional ou no exterior;

**-segue fls 41-**





MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 41"**

III– para participar de competição esportiva oficial;

IV– para participar de eventos de cunho cultural ou educativo.

§ 1º. Existindo relevante interesse público municipal, desde que devidamente comprovado, justificado e ratificado pela autoridade competente e por razões de conveniência e oportunidade, a licença de que trata o "caput" poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração.

§ 2º. O início da licença coincidirá com o início da situação geradora e o seu término com o final da mesma, sendo em todas as situações respeitado o período máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º. A prorrogação da licença de que trata este artigo poderá ocorrer, a critério da Administração Pública, por solicitação escrita do servidor mediante justificativa devidamente comprovada através de documentos e que a soma do período das licenças não ultrapasse o período máximo de 02 (dois) anos.

§ 4º. Ao retomar da licença de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar relatório das atividades realizadas durante o período em que esteve afastado.

Art. 97. No caso da licença de que trata o artigo anterior ser concedida com prejuízo da remuneração, o servidor deverá ser informado por escrito pelo órgão responsável pela gestão de pessoal sobre a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária oficial e de outros benefícios e vantagens que serão suspensos.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão de pessoal prestará informações e assistência ao servidor que manifestar desejo de continuar recolhendo sua contribuição previdenciária durante o período de sua /licença.

### **Seção VII**

#### **Da licença para desempenho de mandato classista**

Art. 98. É assegurado ao servidor público efetivo o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, estadual ou federal, sindicato representativo dos servidores públicos do município.

**-segue fls 42-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 42"**

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um) por entidade.

§ 2º. A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão deverá desincompatibilizar-se do cargo quando for empossado no mandato de que trata o artigo anterior.

**Seção VIII**  
**Da licença para atividade política**

Art. 99. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Art. 100. Ao servidor público titular de cargo efetivo terá direito a licença sem remuneração para o desempenho de atividade política, durante o período de sua investidura como agente político no Município.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo somente será concedida apenas aos servidores contratados para cargo público de natureza efetiva, sendo considerada como de efetivo exercício, devendo outros, desligarem-se.

**Seção IX**  
**Da licença para o serviço militar**

Art. 101. Ao servidor efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sendo que, concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**-segue fls 43-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 43"**

**Seção X**  
**Da licença humanitária**

Art. 102. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença grave do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste previamente do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença de que trata o *caput*, poderá ser concedida a cada período de doze meses por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, ou, por até 90 (noventa) dias sem remuneração.

§ 3º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período que trata esta licença.

**Seção XI**  
**Da licença e do afastamento compulsórios**

Art. 103. O servidor, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 1º. Confirmada a procedência da suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista nesta lei, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

§ 2º. Quando não positivada a moléstia, deverá o servidor retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

Art. 104. Dar-se-á afastamento compulsório por até 60 (sessenta) dias quando o no exercício das funções correcionais, mediante sindicância ou processo administrativo, quando imprescindível a investigação, ao andamento do processo ou a prevenção de eventual acobertamento ou realização de atos irregulares ou ilícitos.

**-segue fls 44-**

*RS*



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 44"**

**Seção XII**  
**Da licença-prêmio**

Art. 105. O servidor público estável, que completar um quinquênio de efetivo e regular exercício e não registrar punições disciplinares, terá direito como prêmio um período de licença remunerada de 90 (noventa) dias com pagamento acrescido de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos na referência e grau pertencentes há época da concessão.

§ 1º. Para todos os efeitos, o termo inicial para a contagem de quinquênios será regulamentado a partir da vigência desta lei.

§ 2º. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

§ 3º. A licença poderá ser convertida em pecúnia, equivalente ao valor de referência um mês, a pedido do servidor, caso o mesmo não participe de nenhum curso de capacitação profissional.

§ 4º. O período da licença critérios e conveniência e oportunidade da administração, podendo ser gozada em até dois períodos a pedido do servidor, ou preferencialmente de forma antecedente ou superveniente ao período de férias.

§ 5º. O período desta licença já adquirido e não gozado pelo servidor público que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários.

**TÍTULO VII**  
**DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I**  
**Do vencimento e da remuneração**

Art. 106. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão geral anual dar-se-á anualmente até o dia 30 de março para vigor a partir do mês seguinte, precedido de estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade.

**-segue fls 45-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 45"**

Art. 107. O teto remuneratório dos servidores públicos municipais será o subsídio bruto do Prefeito Municipal devendo ser glosados valores de vencimentos acima do teto (abate-teto), exceto para recebimento de férias, 13º salário, e eventuais verbas indenizatórias.

Art. 108. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância menor que 1/10 avos do subsídio do Prefeito Municipal, nem superior ao valor bruto percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal, com exceção dos direitos e vantagens previstos em Lei.

Parágrafo único. Havendo na remuneração básica, valor maior que o subsídio do Prefeito Municipal será este glosado até a equiparação com o mesmo.

Art. 109. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público ou servidor, exceção feita aos descontos judiciais ou consignados, que não poderão ultrapassar o montante de 35% (trinta e cinco por cento), sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Parágrafo Único. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, ou nos termos que dispuser a Lei Federal.

Art. 110. Eventuais reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda 20% (vinte por cento) de sua remuneração total.

Parágrafo único. A reposição poderá ser feita em uma única parcela quando constatado pagamento remuneratório indevido, ou com servidor em alcance.

Art. 111. O servidor em débito não tributário com o erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito compensado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

-segue fls 46-

29



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 46"**

§ 1º. Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa e eventuais desdobramentos.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

## **CAPÍTULO II**

### **Das vantagens**

#### **Seção I**

#### **Das disposições gerais**

Art. 112. Além dos vencimentos previstos nas respectivas leis de planos de cargos, carreira e remuneração poderão ser pagas sem qualquer direito a incorporação, as seguintes vantagens:

I– horas extraordinárias, que correspondem à remuneração do serviço extraordinário calculas em cinquenta por cento sobre a hora do trabalho em horário normal, só autorizável pela autoridade superior e até o limite mensal de 60 (sessenta) horas, nos termos desta;

II– remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, aplicável das 23h00min horas às 04h59min horas, calculada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora-base;

III– repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sendo a hora trabalhada aos domingos e feriados, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora-base para todos os efeitos, exceto nos casos do servidor gozar de jornada especial conforme descrita nesta lei;

IV– adicional de remuneração de insalubridade e periculosidade;

V– da gratificação natalina;

VI– do adicional de férias;

VII– da indenização ou reembolso por diária de viagem;

VIII– do custeio para capacitação profissional;

IX– outras bonificações ou vantagens previstas em Lei.

**-segue fls 47-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 47"**

Art. 113. As vantagens de qualquer natureza, instituídas por lei obedecendo o estrito interesse público, só poderão ser gozadas quando se comprove efetivamente as condições para sua concessão.

§ 1º. Toda concessão de vantagem deverá ser precedida de estudo de possibilidade e viabilidade econômico-financeira e de ratificação jurídica.

§ 2º. A concessão de vantagem indevida inculca o servidor em gozo ou beneficiário e toda cadeia administrativa responsável pela concessão, na solidariedade em caso de dolo.

§ 3º. Nos casos de devolução dos valores percebidos indevidamente, este deverá ser feito em 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar o alcance dos servidores, com a respectiva inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de demais sanções civis, penais e administrativas.

**Seção II**  
**Dos adicionais de insalubridade e periculosidade**

Art. 114. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional que incidirá sobre o menor valor de referência de todo o funcionalismo público municipal, sendo:.

Art. 114. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, sendo:

I– adicional de 10% (dez por cento) da referência inicial do respectivo cargo para insalubridade em grau mínimo;

II– adicional de 20% (vinte por cento) da referência inicial do respectivo cargo para insalubridade em grau médio;

III– adicional de 40% (vinte por cento) da referência inicial do respectivo cargo para insalubridade em grau máximo ou em caso de periculosidade.

Art. 115. O Poder Público deverá minimizar, por todos os meios, os riscos buscando-se sempre a sua eliminação, havendo permanente controle da atividade dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**-segue fls 48-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRENTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 48"**

§ 1º. A Poder Público promoverá anualmente a avaliação técnica especializada de risco para fins de aplicação de adicionais de insalubridade ou periculosidade em consonância com os padrões das normas regulamentadoras devendo manter rigorosa fiscalização do cumprimento das normas de segurança, sob pena de responsabilização.

§ 2º. Só perceberá adicional o servidor que, tiver a condição prescrita em laudo técnico.

§ 3º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, por não serem cumuláveis.

§ 5º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 6º. Os percentuais de insalubridade e periculosidade não são incorporáveis, e incidirão sobre o menor valor de referência de todo o funcionalismo público municipal.

### **Seção III** **Da gratificação natalina**

Art. 116. A gratificação natalina será paga, anualmente a todo servidor municipal, correspondendo ao costumeiramente denominado décimo–terceiro salário.

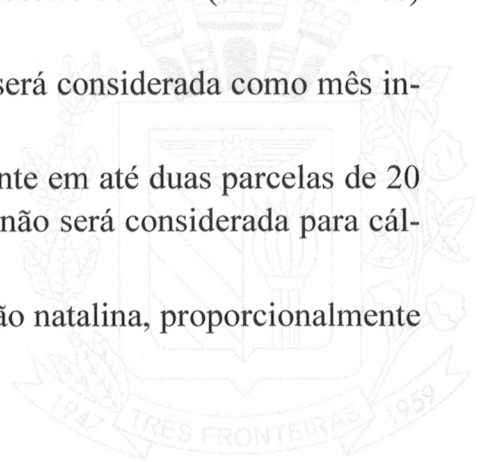
§ 1º. A décima–terceira parcela corresponde ao somatório de 1/12 (um doze avos) da remuneração média no ano corrente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º. A décima–terceira parcela será paga anualmente em até duas parcelas de 20 (vinte) de junho a dia 20 (vinte) do mês de dezembro, e, não será considerada para cálculo de vantagem pecuniária.

§ 4º. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano.

**-segue fls 49-**







MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 49"**

#### **Seção IV**

##### **Do custeio para capacitação profissional**

Art. 117. A administração pública deverá estimular o acesso de seus servidores a capacitações, cursos, palestras, seminários e quaisquer outras atividades similares que visem o aprimoramento do serviço público, podendo efetuar seu custeio, desde que haja dotação orçamentária, e a seu critério de conveniência e oportunidade.

§ 1º. A administração poderá criar por lei programas de bolsas de estudo, garantindo-se a isonomia para acesso e seleção.

§ 2º. Excetua-se o custeio a servidores em cargos de provimento em comissão nos 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato.

#### **Seção V**

##### **Da indenização por diária de viagem**

Art. 118. A diária constitui indenização ao servidor em viagem, tendo caráter de mera ajuda de custo, não, integrando em hipótese alguma os vencimentos, nem incorporando aos mesmos.

§ 1º. Os valores da diária de viagem, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos através de atos de o respectivo Poder, a servidores que, em atendimento ao interesse público, necessitem deslocar-se fora da circunscrição do Município em viagem que presumivelmente tenha prazo superior a 04 (quatro) horas, a fim de cobertura de eventuais despesas com alimentação, e, nos casos que couber de hospedagem.

§ 2º. A diária não será devida nos casos de deslocamento dentro da circunscrição do município ou de contíguos ou ainda quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída na atividade que o servidor esteja exercendo ou participando.

§ 3º. Outras despesas que reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem deverão ser pagas na forma de adiantamento de despesas, conforme previsto no art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **Seção VI**

##### **Da bonificação por resultados**

Art. 119. Havendo prévia disponibilidade financeira, os órgãos dos respectivos Poderes do Município poderão instituir programas de bonificação por resultados, para o cumprimento de metas, visando estimular a produtividade e a eficácia dos serviços públicos, com o atingimento excepcional de metas.

**-segue fls 50-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 50"**

Art. 120. A bonificação por resultados será paga, observado o montante global anual destinado ao seu pagamento, em razão do cumprimento das metas e avaliação de resultados de projetos ou atividades específicas definidas para o órgão, ente ou unidade administrativa onde o agente público estiver desempenhando suas funções, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º. A bonificação que trata o caput constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos recebidos pelo agente público, que aperceberá de acordo com o cumprimento das metas fixadas pela Administração.

§ 2º. Em hipótese alguma a bonificação por resultados integrará nem se incorporará aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, bem como não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§ 3º. A aferição será efetuada mediante avaliação de cumprimento das metas e consecução dos resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores globais.

§ 4º. As metas que possuam indicador restrito a uma entrega única e não divisível poderão ser mensuradas a partir do cronograma de atividades definido para cada período de avaliação.

Art. 121. Para fins de determinação da bonificação por resultados a que se refere esta Lei, consideram-se:

I– indicador:

a) global: índices previstos em programas de metas que visem medir o desempenho dos órgãos da administração;

b) específico: o índice utilizado para medir o desempenho de uma ou mais unidades administrativas subordinadas aos órgãos da administração.

II– meta: o valor a ser alcançado em cada um dos indicadores globais, referidos em Programa de Metas, fixados, conforme o caso, por Lei ou Decreto em determinado período de tempo;

III– índice de cumprimento de metas: a relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada;

**-segue fls 51-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 51"**

IV– retribuição mensal: a retribuição pecuniária mensal efetivamente percebida em caráter permanente pelo agente público durante o período de avaliação;

V– dias de efetivo exercício: dias do período de avaliação em que o agente público tenha exercido regularmente suas funções;

VI– índice de dias de efetivo exercício: a relação percentual estabelecida entre os dias de efetivo exercício a que se refere o inciso anterior e o total de dias do período de avaliação em que o agente público deveria ter exercido regularmente suas funções;

VII– montante global anual: o valor da dotação orçamentária destacada no orçamento municipal para o pagamento da bonificação por resultados, a ser reservado pelo respectivo Poder.

Art. 122. Os critérios de apuração e a avaliação dos indicadores globais, bem como as respectivas metas referidas, serão fixados em programas devidamente instituídos que definirão ainda a disponibilidade orçamentária a ser alocada para o pagamento da bonificação por resultados.

Art. 123. Os titulares dos órgãos dos respectivos Poderes poderão, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, fixar projetos e atividades específicas, seus indicadores específicos, critérios de apuração e avaliação, e sua distribuição para cada unidade administrativa vinculada.

§ 1º. Os indicadores a que se refere o caput deste artigo serão definidos para períodos determinados e deverão observar os seguintes critérios:

I– comparabilidade ao longo do tempo e entre as unidades envolvidas;

II– fácil compreensão e mensuração objetiva;

III– apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;

IV– publicidade e transparência na apuração.

§ 2º. A apuração e a avaliação do cumprimento dos indicadores específicos e da consecução dos resultados serão realizadas por comissão a ser instituída por ato do titular do respectivo órgão.

§ 3º. As regras para a interposição de recursos em relação aos resultados alcançados pela unidade administrativa, seu julgamento e demais providências serão estabelecidas em decreto.

**-segue fls 52-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 52"**

§ 4º. Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição, apuração e avaliação dos indicadores específicos e respectivos resultados referidos no caput deste artigo.

Art. 124. A avaliação que se refere esta lei, será realizada em periodicidade não superior a um ano, sendo facultada a sua realização em períodos menores e distintos entre os órgãos.

Art. 125. A bonificação por resultados será paga:

I– em parcela única, durante o ano seguinte ao do término do período de avaliação, quando este for anual;

II– até o 3º (terceiro) mês seguinte ao do término do período de avaliação, quando este for inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A percepção da bonificação por resultados, juntamente com as parcelas remuneratórias a que faça jus o agente público no mês de pagamento, não poderá exceder o limite remuneratório.

Art. 126. É vedado o pagamento da bonificação por resultados a servidores que já recebam gratificação de produtividade fiscal, prêmio de desempenho educacional, honorários ou quaisquer outras verbas vinculadas à produtividade previstas em legislações específicas.

**Seção VII**  
**Da sexta-parte**

Art. 127. O funcionário que completar quatro quinquênios de efetivo serviço público perceberá a sexta-parte do seu vencimento, em sentido estrito, ao qual se incorporará automaticamente com este título, para todos os efeitos.

**Seção VIII**  
**Do Salário-família**

Art. 128. Salário-família é o auxílio pecuniário concedido ao servidor ativo em cargo efetivo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família ou dependentes econômicos.

**-segue fls 53-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 53"**

§ 1º. O salário-família será concedido a todo servidor que fizer jus ao benefício, na forma disciplinada pelo Regulamento do Regime Geral de Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social, ou de outro que o vier substituí-lo.

§ 2º. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de gestão de pessoal, dentro de quinze dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes.

§ 3º. A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

**TÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE GREVE**

**CAPÍTULO I**  
**Do direito de petição**

**Seção I**  
**Do prontuário**

Art. 129. Todas as informações relativas a dados pessoais do servidor, de interesse da administração e aqueles exclusivamente funcionais, deverão ser armazenadas em prontuários, que serão implantados na forma eletrônica.

§ 1º. Considera-se prontuário os arquivos pessoais e funcionais dos servidores e ex-servidores públicos dos Poderes Municipais de Três Fronteiras, compondo seu histórico, cuja anuência será declarada nos termos previstos nesta lei.

§ 2º. Os prontuários deverão ser digitalizados em até dois anos do termo inicial de vigência desta lei.

§ 3º. Não os documentos nato-digitais, serão digitalizados, com certificação de autenticidade por meio digital, e obedecerão às normas internacionais de controle de objetivos para informação e tecnologias.

§ 4º. Ato do respectivo Poder devidamente publicado, regulará os documentos pessoais, funcionais e titulações acadêmicas que comporão o prontuário.

**-segue fls 54-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 54"**

Art. 130. Os prontuários eletrônicos, seus registros e assentamentos funcionais, poderão ser acessados e visualizados pelo seu titular por meio de prévio cadastramento de usuário com login e senha personalíssimos, ou por intermédio de certificado digital, nos termos da lei.

Art. 131. Os requerimentos e averbações ou correções de dados pessoais ou funcionais, deverão ser efetuados em meio digital, de ofício pelo responsável ou a requerimento do servidor interessado.

§ 1º. O servidor deverá comunicar imediatamente, para fins de registro em prontuário, qualquer alteração de situação civil, eleitoral ou criminal.

§ 2º. Quando do ingresso, do desligamento e anualmente serão arquivados em prontuário a declaração anual de imposto de renda já exigível do último exercício.

Art. 132. Serão considerados públicos e acessíveis no portal de transparência, o registro de frequência e os vencimentos bruto e líquido de cada servidor.

**Seção II**  
**Do direito de petição**

Art. 133. Fica assegurado a qualquer servidor o direito de petição, em defesa de direito ou interesse legítimo, devendo esta ser devidamente motivada embasada e instruído pelo requerente.

Art. 134. Os recursos de recursos de reconsideração, de embargos de declaração, ordinário ou de revisão, protocolados em até 10 (dez) dias úteis da publicação sob pena de preclusão.

Art. 135. Os recursos serão recebidos no efeito devolutivo, podendo excepcionalmente ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, quando evidenciado risco de prejuízo iminente.

**CAPÍTULO II**  
**Do direito de greve**

Art. 136. Fica assegurado ao servidor público, nos limites constitucionais e legais, o direito de greve, como forma de manifestação para defesa de direitos e interesses coletivos a categoria.

**-segue fls 55-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 55"**

§ 1º. O direito que trata o caput não se aplica a servidores nomeados em cargo em comissão ou função de confiança, que deverão ser desligados *ad nutum*, voltando, se o caso, ao cargo originário.

§ 2º. Somente será reconhecido o direito de greve, quando o objeto da reivindicação for de natureza coletiva da categoria e houver o esgotamento de todos os meios de negociação da categoria perante a Administração Municipal.

§ 3º. Durante o período de greve, os serviços essenciais não podem sofrer solução de continuidade que coloque em risco a saúde e segurança da população e responsabilização aos que derem causa a qualquer tipo de prejuízo a continuidade dos serviços ou a coisa pública.

§ 4º. Na ocorrência de greve, ficam o comando de greve e os servidores da categoria em greve, obrigados a garantir a execução dos serviços essenciais e aos casos de urgência e emergência; e, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das atividades dos setores.

§ 5º. Durante o período de greve é proibido às entidades de classe, ao sindicato, e aos servidores em geral, proibirem, coibirem ou por qualquer forma impedirem a abertura da unidade administrativa.

§ 6º. O desrespeito às disposições deverá sujeitar os responsáveis ao dever de indenizar o prejuízo causado à população, mediante competente ação civil pública.

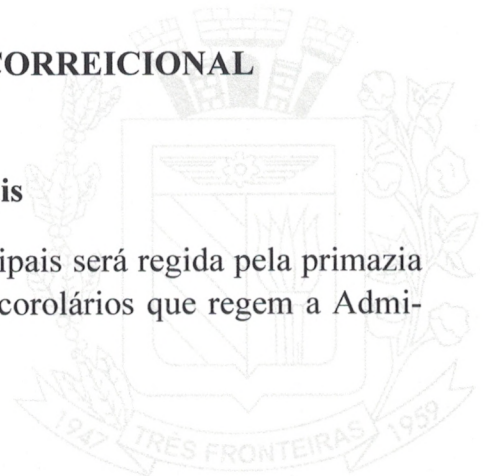
**TÍTULO IX**  
**DO REGIME ÉTICO, DISCIPLINAR E CORREICIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**Dos princípios fundamentais**

Art. 137. A conduta dos servidores públicos municipais será regida pela primazia do interesse público sobre o particular, pelos princípios corolários que regem a Administração Pública e ainda pelos seguintes fundamentos:

- I– dignidade;
- II– decoro;

**-segue fls 56-**





MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 56"**

- III– proibidade administrativa;
- IV– lealdade às instituições;
- V– respeito à hierarquia, à ordem e a disciplina;
- VI– zelo com a coisa pública;
- VII – aperfeiçoamento contínuo;
- VIII– dever de urbanidade, polidez e cortesia.

Parágrafo único. As disposições neste título correspondentes não ilidem, aquelas que por força de profissão regulamentadas complementem, suplementem ou se integrem a estas.

**CAPÍTULO II**  
**Dos deveres funcionais**

Art. 138. É dever de todos agentes públicos:

- I– exercer com zelo, presteza e dedicação às atribuições do cargo, bem como os serviços que lhe forem atribuídos, em fiel atendimento aos princípios que regem a administração pública e sua conduta profissional conforme esta lei;
- II– ser probo, honesto, reto, leal e justo, decidindo sempre pela opção mais vantajosa ao interesse público;
- III– observar rigorosamente as normas legais e regulamentares e não sonegar informações exigíveis por força de lei;
- IV– manter ilibada conduta na vida pública e privada, compatível com a moralidade administrativa;
- V– conhecer e aplicar as normas de conduta ética, moral e legais no serviço público, sendo inescusável a alegação de desconhecimento;
- VI– cumprir, com absoluta solicitude e presteza, as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais, cuja negativa deve ser levada imediatamente a protocolo;
- VII– tratar as pessoas com urbanidade, polidez, cortesia, imparcialidade, impessoalidade e respeito, guardando diligência com os fins a que se destina o serviço público e com a dignidade da pessoa humana, usando sempre de presteza, lhanza e esmero;

**-segue fls 57-**





MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 57"**

VIII– representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, levando ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

IX– zelar pela efetiva economia e otimização de materiais, insumos, combustíveis e demais, selando e promovendo a efetiva conservação do erário e do patrimônio público;

X– zelar pelo aperfeiçoamento e excelência dos serviços públicos;

XI– identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII– ser assíduo e pontual ao serviço, assumindo ainda integralmente as responsabilidades pelo desempenho de seu trabalho;

XIII– cumprir o expediente e escala que lhe forem determinados, bem como atender convocações extraordinárias, quando convocado;

XIV– comportar-se com absoluta ordem e disciplina, bem como utilizar-se do vernáculo sempre de forma respeitosa, com serenidade, e, quando cabível com acatamento;

XV– guardar absoluta reserva e sigilo sobre os serviços públicos inerentes repartição e a vida privada das pessoas, cuja intimidade e a honra são invioláveis;

XVI– transmitir aos superiores hierárquicos observações e informações de interesse da Municipalidade;

XVII– submeter-se, quando solicitado ou convocado, a exames periódicos, previstos no PCMSO ou outros afins previstos em Lei;

XVIII– proceder com cautela na execução de serviços, usando das boas técnicas necessárias, bem como de equipamento de proteção individual por sua única e exclusiva responsabilidade;

XIX– evitar manifestações em expediente que traduzam propaganda política, religiosa ou facciosa, ou que tenham cunho manifestamente discriminatório ou injurioso;

XX– apresentar-se, convenientemente trajado, com aparência social exigível para manutenção da dignidade do serviço público;

XXI– obedecer rigorosamente a prazos legais, regulamentares e aqueles determinados pelos superiores;

**-segue fls 58-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 58"**

XXII– frequentar capacitações, cursos, palestras e outras e prestar as provas que porventura o órgão correspondente organizar, ou convocar, em caráter obrigatório;

XXIII– indicar sempre a motivação e os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos;

XXIV– abster-se de frequentar lugares de procedência questionável ou atividades duvidosas, ou que coloquem sua reputação em risco ou comprometa a do serviço público;

XXV– prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, nos termos da Lei;

XXVI– no uso de correio eletrônico, zelar pela segurança da informação;

XXVII– não participando de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da instituição;

XXVIII– não abandonar o posto ou missão, sem ordem superior e até chegada de substituto;

XXIX– não criar embaraços, dificuldades no exercício de seu cargo, função ou atribuição, com o objetivo de supervalorizar a sua atuação profissional;

XXX– exercer suas atribuições com efetividade, eliminando situações que levem a erros ou a atrasos na prestação de serviço;

XXXI– não deturpar o teor de qualquer documento, informação ou dados;

XXXII– promover ações que possibilitam melhorar a comunicação interna;

XXXIII– enfatizar a integração e o desenvolvimento de trabalho em equipe, estimulando o desenvolvimento comunitário na realização dos objetivos do Município;

XXXIV– facilitar, por todos meios disponíveis, a fiscalização e acompanhamento de suas atividades;

XXXV– não solicitar nem aceitar favores em virtude da função pública.

Art. 139. É dever ainda dos servidores que trabalhem com máquinas, equipamentos e veículos:

I– dirigir em estrita observância legal, às normas técnicas e de forma defensiva;

**-segue fls 59-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 59"**

II– efetuar a inspeção do o veículo ao recebê-lo para o serviço, verificando sua higiene e condições de funcionamento, propondo ao superior hierárquico, de forma imediata, o saneamento de situações que exijam cuidados ou assistência técnica;

III– comunicar eventuais anomalias no serviço e na entrega do veículo;

IV– dirigir, evitando sempre o consumo excessivo de combustível e o desgaste oriundo do descumprimento de normas técnicas de utilização do veículo;

V– assegurar para que se realize a perfeita manutenção do veículo no que concerne à limpeza geral feita diariamente, abastecimento e troca sistemática de lubrificantes;

VI– cumprir os horários estabelecidos e as diligências ditas pelo superior;

VII– manter-se habilitado legal e tecnicamente, sob pena de perder condição inegável para o exercício do trabalho, bem como manter-se sempre preparado física e psicologicamente para participar de eventuais convocações;

VIII– zelar pela economia e durabilidade do veículo, máquina ou equipamento e de todos os equipamentos sob sua tutela e responsabilidade;

IX– somente exercitar o trabalho usando de equipamentos de proteção individual necessários ou uniforme, caso determinado;

X– registrar e lançar todos os dados necessários ao perfeito acompanhamento de suas funções e inerentes a manutenção e conservação do veículo, máquina ou equipamento.

**CAPÍTULO III**  
**Das vedações funcionais**

Art. 140. Ao servidor público, ao servidor e ao agente público é expressa e terminantemente proibido sob pena graduada de advertência em caso de primariedade:

I– ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, ou qualquer outra forma de necessária autorização;

II– retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, sem o devido registro de carga;

III– recusar fé a documentos públicos;

IV– faltar com a verdade no exercício de suas funções ou em razão dela;

**-segue fls 60-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 60"**

V– opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço, ou descumprir deveres consignados nesta lei;

VI– cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII– aliciar ou tentar coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

VIII– manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o terceiro grau civil;

IX– praticar usura ou atos similares sob qualquer de suas formas;

X– espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem;

XI– provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados concorrer para desarmonia entre servidores;

XII– exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, atender a assuntos particulares ou manter-se em redes sociais durante as horas de expediente ou trabalho;

XIII– recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIV– utilizar-se de anonimato para fins ilícitos ou envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

XV– fumar nos equipamentos e próprios públicos;

XVI– ofender a princípios administrativos, aos fundamentos ético-disciplinares, bem como a moral e os bons costumes por atos singelos ou palavras que não constituam crimes, atos ímprobos ou ofensivos à honra de terceiros;

XVII– ser conivente, ainda que por solidariedade, com infração aos deveres e proibições previstas nesta Lei;

XVIII– permanecer em dependência da administração ou local de serviço sem consentimento, autorização ou ordem da autoridade competente;

XIX– usar vestuário incompatível com a função ou descuidar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem;

**-segue fls 61-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 61"**

XX– recusar serviços que lhe forem atribuídos, salvo por motivos plenamente justificados ou exposição ao risco de sua saúde ou de terceiros;

XXI– permitir por qualquer meio e forma, que eventuais perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com os administrados ou com colegas de qualquer hierarquia;

XXII– cometer insubordinação simples, se não constituir fato mais grave;

XXIII– desrespeitar ou insurgir-se contra a cadeia hierárquica de comando imediato através de tentativa de influenciar superior mediato, sem justa causa;

XXIV– frequentar ou fazer parte de movimentos com caráter ideológico que não tenha personalidade jurídica ou cujos estatutos não sejam conformidade a lei;

XXV– autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior em virtude de seu cargo ou função, em horário de serviço ou expediente;

XXVI– discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;

XXVII– assumir compromissos ilegais em nome do ente/órgão que representa, sem estar devidamente autorizado.

Art. 141. Ao servidor público é expressa e terminantemente proibido, sob pena graduada de suspensão, em caso de primariedade:

I– atuar sem urbanidade, respeito, com linguagem escorregada ou agir de modo desrespeitoso a pessoas;

II– conceder entrevista à imprensa ou manifestações desairosas em meios sociais com violação a sigilo, dados ou em desacordo com os normativos ou instruções internas;

III– expor ou permitir que se exponha, publicamente, opinião sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público;

IV– utilizar-se do cargo, de amizade ou de influência para receber benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, sob seu interesse;

**-segue fls 62-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 62"**

V– utilizar-se de informações privilegiadas, de que tenha conhecimento em decorrência do cargo, função ou cargo que exerça, para influenciar decisões que possam vir a favorecer interesses próprios ou de terceiros;

VI– divulgar ou propalar manifestação política ou ideológica conflitante com o exercício das suas funções, expondo sua condição de agente público;

VII– deixar de prestar contas quando seja obrigado ou instado, ou prestá-la em desconformidade de forma culposa, ou por erro escusável;

VIII– acumular ilegalmente cargos, cargos, funções ou vencimentos de qualquer espécie em qualquer órgão ou ente da administração pública de qualquer esfera ou poder;

IX– tentar por qualquer meio escusar-se, ou cometer atos que comprometam a honestidade de apuração, sindicância, inquérito administrativo;

X– valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI– participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, salvo nos casos previstos e permitidos em Lei;

XII– proceder de forma desidiosa ou demérita com a coisa pública;

XIII– subverter deliberadamente a cadeia hierárquica;

XIV– cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV– utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;

XVI– utilizar para o atendimento de interesses particulares, recursos, serviços ou pessoal disponibilizados pela Administração Municipal;

XVII– utilizar-se de sua função ou prerrogativa com finalidade estranha ao interesse público;

XVIII– envolver-se em situações que possam caracterizar conflito de interesses, em razão do desempenho de suas funções, independentemente da existência de lesão ao patrimônio público;

**-segue fls 63-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação...”**

**Fls 63”**

XIX– atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XX– receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças, ainda que de pequeno valor nos termos da lei;

XXI– solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, oferecer ou aceitar, em razão do cargo, função ou cargo que exerça, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação indevida, prêmio, comissão, doação, vantagem, viagem ou hospedagem, que implique conflito de interesses, para si ou para terceiros;

XXII– propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional, potencialmente conflitante com o interesse público;

XXIII– prestar contas dolosamente com o fito de obter qualquer vantagem para si ou outrem, cometer intencionalmente qualquer uso de documento falso, ou cometer falsidade ideológica ou documental, ou qualquer similar;

XXIV– fazer qualquer tipo de apologia a atividades de intolerância e discriminação, bem como atividades contravencionais, criminosas ou ímprobas durante o expediente, ou em local onde a informação possa disseminar – se aos colegas de trabalho ou a terceiros;

XXV– não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade;

XXVI– retardar de qualquer forma, qualquer expediente, usar de artifícios para prolongar a resolução de um serviço, ato de ofício ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

XXVII– causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do controle interno no desempenho de suas funções institucionais.

Art. 142. Será punido com pena de demissão por justa causa do serviço público, em detrimento da boa ordem moral e administrativa, os servidores que cometerem as seguintes condutas:

I– ato de improbidade;

**-segue fls 64-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 64"**

- II– incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III– negociação habitual por conta própria ou alheia, assim presumida que, em virtude da indisponibilidade da coisa pública toda ela é prejudicial ao serviço;
- IV– desídia no desempenho das respectivas funções;
- V– apresentar-se ou permanecer em serviço sob efeito de quaisquer substâncias entorpecentes ou embriagado;
- VI– quando exigível exame toxicológico, o resultado for positivo para substâncias ilícitas;
- VII– crime doloso e reprovável no exercício do serviço público, após sentença transitada em julgado;
- VIII– violação de informação pessoal, ou, sigilosa do serviço público;
- IX– ato de indisciplina ou de insubordinação grave;
- X– prática de jogo de azar, eletrônico ou similar;
- XI– tornar-se inapto aos requisitos para investidura no cargo público;
- XII– reiterada aplicação de suspensão no período de um decênio;
- XIII– abandono intencional de cargo por mais de vinte dias seguidos;
- XIV– ato lesivo da honra, da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o a administração pública ou seus agentes, salvo em caso de defesa ou de outrem;
- XV– violar dolosa e injustificadamente a proteção de dados, da intimidade, da honra, o sigilo, o segredo que venha a expor a honra, a intimidade ou a vida privada das pessoas.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da função corregedora e dos procedimentos administrativos**

Art. 143. Toda autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá promover oficiosamente sua apuração imediata, sob as penas da Lei, e, as pessoas interessadas poderão promover notícia ou representação nos termos desta Lei.

**-segue fls 65-**





MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 65"**

Art. 144. A atividade corregedora, será executada por órgão colegiado composto de servidores devidamente designados para este fim, preferencialmente da Procuradoria, na qual incumbirá com poder de polícia administrativa, a fiscalização constante, a realização de diligências e sindicâncias, bem como a instrução e julgamento de processos administrativos.

Art. 145. Todo procedimento administrativo obedecerá ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa e ainda aos princípios da legalidade, informalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público, podendo ser instaurado:

I– de ofício: por atuação direta e oficiosa da autoridade competente em vista de possível irregularidade;

II– através de notícia: por atuação indireta de qualquer pessoa junto à autoridade competente em vista de possível irregularidade, que reduzirá a mesma a termo;

III– mediante representação: por atuação de qualquer pessoa junto à administração, através de que denuncie irregularidade.

Art. 146. São requisitos para a formalização de qualquer procedimento administrativo:

I– completa indicação da autoridade oficiante, do noticiante ou do representante, sendo vedada a denúncia anônima, exceto quando trazer notícia documentada em áudio, vídeo ou outro meio idôneo que a registre o ato ilícito e sua notoriedade;

II– exposição do fato supostamente irregular e todas as suas circunstâncias;

III– a qualificação do denunciante e do denunciado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;

IV– o nexos causal do fato com o tipo administrativo previsto em lei;

V– os indícios de autoria, materialidade e eventual culpabilidade;

VI– a indicação de provas ou rol das testemunhas.

Art. 147. Diante da notícia, ofício ou representação e havendo fundados indícios de sua existência ou interesse público, abrir-se-á fase inquisitória ou sindicância.

**-segue fls 66-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 66"**

Parágrafo único. No exercício da função corregedora, poderão ser realizadas todas as diligências e oitivas a fim de apurar-se sobre a procedibilidade fática dos fatos, bem como solicitados esclarecimentos do sindicado em 10 (dez) dias úteis do recebimento.

Art. 148. Após conhecimento dos esclarecimentos, o colegiado corregedor competente, em decisão devidamente fundamentada, poderá:

I– receber o procedimento determinando a instauração de processo administrativo, notificando o denunciado para responder à imputação em 10 (dez) dias úteis da ciência;

II– rejeitar liminarmente quando for inepta, faltar pressuposto processual ou justa causa, determinando seu arquivamento.

§ 1º. Da decisão caberá recurso hierárquico, em efeito meramente devolutivo, em 20 (vinte) dias úteis da ciência ou publicação.

§ 2º. Determinada a instauração de processo administrativo, e, sendo verificada condição de cautelaridade que se justifique a preservação do interesse da administração ou instrução do processo, poderá ser determinado o afastamento compulsório do servidor nos termos desta por até 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por até igual período.

Art. 149. Na resposta, como defesa, a ser prestada em 10 (dez) dias úteis, o denunciado poderá arguir e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 04 (quatro) testemunhas que o mesmo deverá levar, independentemente de notificação da administração sob pena de preclusão.

§ 1º. Não apresentada à resposta no prazo legal, à autoridade competente nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos.

§ 2º. As testemunhas deverão declarar conhecer ou ter presenciado o fato, sendo dispensadas testemunhas meramente abonadoras ou desabonadoras.

Art. 150. De posse da resposta defensiva e após ouvida o órgão de advocacia pública do Município será exarado parecer pelo colegiado da corregedoria que deverá manifestar-se sobre:

I– continuidade do processo, com designação de audiência de instrução; ou,

**-segue fls 67-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 67"**

II– arquivamento por absoluta falta de justa causa, nulidade prescrição ou extinção de punibilidade;

III– arquivamento por existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato.

Art. 151. Para a audiência de instrução, serão ouvidos nesta ordem: os interessados na persecução administrativa, eventual vítima ou seu representante legal, suas testemunhas, seguidas das testemunhas de defesa, e, por fim o denunciado.

§ 1º. Com exceção das testemunhas que a defesa levar, os demais serão intimados com até três dias úteis de antecedência, comprovados por comprovação física ou digital do recebimento.

§ 2º. As provas serão produzidas em audiência una, podendo o corregedor que presidir a Sessão indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, podendo a corregedoria opinar pela realização de conversão em diligência, o que suspenderá a audiência.

§ 3º. Como último ato da audiência, o processado ou seu representante legal será intimado para oferecer suas razões finais de defesa, abrindo-lhe cinco dias úteis, após concedidas vistas.

§ 4º. A audiência será registrada em meio audiovisual, a fim de garantir-se a higidez e fidedignidade das informações, devendo ser resguardado o direito de imagem.

Art. 152. Estando o processo devidamente instruído e maturado, será encaminhado para parecer da Advocacia do Município e ato contínuo será para parecer pelo correspondente órgão corregedor colegiado que o encaminhará ao respectivo Chefe de Poder ou Diretor, conforme o caso para decisão.

Art. 153. São penalidades disciplinares, a serem aplicadas pelo respectivo Chefe de Poder ou diretor a quem este delegar:

I– advertência escrita em processo administrativo;

II– suspensão, com prejuízo de vencimentos, de até 30 (trinta) dias;

III– demissão por reiteração de suspensões em um decênio;

**-segue fls 68-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 68"**

IV– demissão por justa causa nos casos elencados nesta lei;

V– destituição sumária ou exoneração de cargo em comissão.

§ 1º. Não será considerada sanção a advertência verbal ou escrita do superior imediato.

§ 2º. A aplicação de penalidades disciplinares não ilide a recomposição do erário, do prejuízo causado a terceiros, nem medidas de natureza penal cabíveis.

Art. 154. As penalidades disciplinares tem a seguinte natureza:

I– advertência escrita: aplicáveis nos casos de violação de proibição nos termos desta, bem como de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave;

II– suspensão: aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias;

III– demissão a bem do serviço público, nos casos:

- a) expressamente puníveis com pena de demissão;
- b) na reincidência de aplicação de pena de suspensão em casos que tenha havido qualquer prejuízo a terceiros ou ao erário público;
- c) em caso de extinção ou cassação de requisito profissional que a lei repute indispensável;
- d) nos casos de crimes infamantes, contra a administração pública ou contra a administração da justiça;
- e) nos casos de corrupção, malversação de recursos públicos ou condenação por improbidade administrativa no exercício funcional;
- f) no caso de alcance cujo servidor não ressarcir integralmente no prazo previsto;
- g) acumulação ilegal de cargos, cargos ou funções públicas, não saneadas, indenizadas e retratadas de plano;
- h) pelo abandono de função, àquele que deixar de apresentar-se em serviço por mais de 20 (vinte) dias.

**-segue fls 69-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 69"**

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de qualquer cargo ou função por demissão a bem do serviço público.

Art. 155. A aplicação de penalidade deverá observar:

I– indicação de modo preciso os critérios objetivos e fundamentos que demonstram os elementos de violação as quebras de deveres ou proibições que se referem os tipos previstos nesta lei;

II– os obstáculos e as dificuldades reais do servidor e as exigências de seu cargo, bem como das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

III– os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

IV– natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;

V– extensão do dano causado e a plausibilidade de sua reparação;

VI– o eventual proveito patrimonial obtido pelo agente;

VII– as circunstâncias excludentes, agravantes ou atenuantes tais como a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;

VIII– os antecedentes funcionais do agente.

Parágrafo único. Não serão consideradas atenuantes, a invocação de desconhecimento da lei, alegação da própria torpeza ou de induzimento.

Art. 156. Da decisão que imputar penalidade, caberá recurso ordinário em 10 (dez) dias úteis da publicação, com efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. Todas as decisões, após trânsito em julgado, terão extrato resumido publicados na imprensa oficial para que possam ter validade.

Art. 157. O exercício da iniciativa disciplinar decairá em:

I– 120 (cento e vinte) dias do conhecimento do fato, quanto à advertência;

II– 1 (um) ano do conhecimento do fato ou ato, quanto à suspensão;

**-segue fls 70-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação...”**

**Fls 70”**

III– 5 (cinco) anos do conhecimento do fato ou ato, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo de provimento em comissão;

IV– 8 (oito) anos quando o fato puder ser tipificado como de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal.

§ 1º. Inicia-se o prazo de prescrição da data em que se conheceu o fato.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 4º. Em qualquer caso, o para a conclusão dos trabalhos de sindicância e processo administrativo, jamais se excederá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, renovável por até igual período em situações excepcionais.

Art. 158. O processo administrativo poderá ser revisto, em até 2 (dois) anos a pedido do interessado a autoridade máxima, quando se aduzirem de forma comprovada fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, cabendo o ônus da prova ao requerente.

§ 1º. A simples alegação de injustiça da penalidade, ou de vício sanável, não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, não apreciados no processo originário.

§ 2º. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar, e levar independentemente de intimação, que será apreciado pela comissão revisora que terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 3º. Concluídos os trabalhos, exarado parecer pela assessoria jurídica e comissão revisora, será colocado a apreciação da autoridade para decisão.

**-segue fls 71-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 71"**

**TÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**CAPÍTULO I  
Do balizamento a Responsabilidade Fiscal**

Art. 159. Além das disposições previstas no art. 19 desta lei e das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na criação, expansão ou aperfeiçoamento do quadro de servidores, deverá ser observada:

I – a racionalização do quadro através:

a) da redução gradativa de servidores em funções operacionais até o limite do necessário, mediante aperfeiçoamento tecnológico e outras medidas que visem a economicidade e eficiência;

b) da implementação de programas de capacitação e educação permanente;

c) da implementação gradativa de cargos administrativos especializados, de cargos técnicos específicos ou superiores, visando aumentar a eficácia dos serviços.

II– da adequação de evolução de despesas de pessoal em consonância com a evolução da receita corrente líquida, até mesmo para fins de revisão geral anual ou concessão de qualquer benefício, exceto no caso de existência de margem fiscal para aumento, devidamente comprovada;

III – do atendimento as evidências e ao princípio da prudência.

Parágrafo único. A partir de 90 (noventa) dias da publicação desta, alterações na política de pessoal sejam técnicas, orçamentária e financeira, necessitarão de estudos que acompanharão os projetos de lei, sob pena de nulidade.

Art. 160. Em havendo atingimento de limites constitucionais de despesas com pessoal, a administração de quaisquer dos Poderes do Município de Três Fronteiras deverá promover sucessiva e/ou cumulativamente:

I– medidas de redução de custos com despesa de pessoal;

II– redução de servidores em cargos em comissão e funções de confiança;

III– exoneração de eventuais servidores já aposentados;

IV– redução de servidores contratados;

**-segue fls 72-**



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 72"**

- V– excepcional redução de jornada;
- VI– demissão de servidores concursados ainda não estáveis;
- VII– exoneração nos termos do art. 169, §4º, CF c/c Lei Federal nº 9.801/99.

Art. 161. No caso de atingimento dos limites constitucionais, serão obedecidos ainda as seguintes disposições:

I– os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos;

II– no caso de excepcional redução de jornada, poderá haver redução de carga horária com redução proporcional de vencimentos em até 25% (vinte e cinco por cento), para adequação da folha de pagamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições finais**

Art. 162. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por competente ato do respectivo Poder do Município, resguardando-se sempre absoluto atendimento ao interesse público e ao binômio economicidade e eficiência.

Art. 163. Ficam resguardados os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito já consumados ao tempo de vigência desta lei.

Art. 164. Qualquer alteração a esta lei deverá ser imediatamente compilada e consolidada, nos dispositivos de publicidade e transparência, garantindo-se acesso ao texto revogado.

Parágrafo único. O mesmo se aplica as normas que a regulamentarem por qualquer meio.

Art. 165. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas até o limite fiscal, devendo ser compatibilizados com os planos orçamentários.

**-segue fls 73-**





MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO  
**TRÊS FRONTEIRAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. ANA ROCHA DE OLIVEIRA, 548 - CENTRO - CEP 15770-000  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ALOISIO SILVA NASCIMENTO"  
CNPJ 46.601.944/0001-15

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 298/2023 – Continuação..."**

**Fls 73"**

Art. 166. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de julho de 2023.

Art. 167. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar nº 167, de 30 de abril de 2009 e suas posteriores alterações.

**Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Três Fronteiras, "Paço Municipal "Prefeito Municipal Aloísio Silva Nascimento", em 10 de julho de 2023, 75º da Fundação e 64º da Emancipação Política.**

**RUBENS JOSÉ BELÃO**  
*Prefeito do Município*

Registrado em livro próprio, afixado no local de costume na mesma data, determinado a publicação na imprensa oficial do Município.

**FABRÍCIO LUIZ NICOLETI**  
Diretor do Depto de Administração

